



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 3375

7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

SENTENÇA

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Sérgio de Oliveira Cabral dos Santos Filho e outros

Juiz Federal: Dr. Marcelo da Costa Bretas

Sentença tipo “D1” (Resolução 535/2006, do Conselho Justiça Federal – CJF)

Processo nº 0015979-37.4.02.5101

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA), LUIZ CARLOS BEZERRA (CARLOS BEZERRA), SERGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), ARY FERREIRA DA COSTA FILHO (ARY FILHO), ADRIANA DE LOURDES ANCELMO (ADRIANA ANCELMO), THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO), FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO), ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ALVARO NOVIS), RENATO HASSON CHEBAR e MARCELO HASSON CHEBAR**, qualificados na denúncia, em que lhes são imputadas as condutas tipificadas nos artigos 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 e art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.280/2013 (apenas em relação aos réus (**SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO), FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO), THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO), ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS), RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR**).

1

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

Narra a acusação que a presente denúncia decorre do aprofundamento da Operação Eficiência, levada a cabo pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, que deu prosseguimento ao desbaratamento da organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL**, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro.

JFRJ
Fls 3376

Após a celebração de acordos de colaboração premiada, homologados por este juízo nos autos nº 0510282-12.2016.4.02.5101, foi possível revelar como **SÉRGIO CABRAL** e sua organização criminosa ocultaram e lavaram: **1) R\$ 39.757.947,69** (trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) movimentados e guardados com os irmãos **CHEBAR** no Brasil; **2) USD 100.160.304,90** (cem milhões, cento e sessenta mil, trezentos e quatro dólares e noventa centavos), depositados em dinheiro em contas em nome dos irmãos **CHEBAR** e outros, no exterior; **3) € 1.008.708,00** (um milhão, oito mil e setecentos e oito euros) ocultados sob a forma de diamantes, guardados em cofre no exterior; **4) USD 1.054.989,90** (um milhão, cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove dólares e noventa centavos), ocultados sob a forma de diamantes, guardados em cofre no exterior e; **5) USD 247.950,00** (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta dólares), ocultados sob a forma de quatro quilos e meio de ouro, guardados em cofre no exterior.

De acordo com o apurado, o total ocultado no exterior corresponde a **R\$ 317.874.876 (trezentos e dezessete milhões oitocentos e setenta e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais)**, que representa apenas parte do que a ORCRIM liderada por **SERGIO CABRAL** amealhou dos cofres públicos, por meio de um engenhoso processo de envio de recursos oriundos de propina para o exterior.

Além de recuperar parte do dinheiro desviado, o acordo corroborou, de forma robusta, as provas contra **SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA** e **WILSON CARLOS**, revelando, ainda, outros integrantes da organização criminosa, como **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”)**, **THIAGO ARAGÃO, ÁLVARO NOVIS** e **FRANCISCO DE ASSIS NETO (“KIKO”)**.

As imputações foram assim resumidas:

*“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, entre 07/08/2014 e 1º/06/2015, em 19 (dezenove) oportunidades distintas, ocultaram***

2

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 1.066.813,20 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e vinte centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, com o pagamento, no Rio de Janeiro, de despesas pessoais de SÉRGIO CABRAL e seus familiares (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 01).”

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, entre 07/08/2014 e 24/03/2015, com a anuência e orientação de SÉRGIO CABRAL, em 48 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 362.916,33 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, com o pagamento, no Rio de Janeiro, de despesas pessoais de CARLOS MIRANDA e seus familiares (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 02).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados CARLOS BEZERRA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, entre 05/08/2014 e 10/06/2015, com a anuência e orientação de SÉRGIO CABRAL, em 30 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 5.236.000,00 (cinco milhões, duzentos e trinta e seis mil reais), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, com a movimentação de recursos, no Rio de Janeiro, por CARLOS BEZERRA (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 03).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (SERJÃO, BIG OU BIG ASSHOLE), CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR e ARY FERREIRA DA COSTA FILHO (ARIZINHO), no período de agosto de 2014 a fevereiro de 2016, com a anuência e orientação de SÉRGIO CABRAL, em 19 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 2.324.500,00 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, com a distribuição de recursos, no Rio de Janeiro, por SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 04).

3

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do C.JF)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA, CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, ADRIANA ANCELMO, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR**, no período de 08/09/2014 a 06/04/2015, com a anuência e orientação de **SÉRGIO CABRAL**, em 7 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, com o envio de recursos ilícitos por **RENATO e MARCELO CHEBAR** para **THIAGO ARAGÃO (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 05)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO), CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR**, no período de 01/08/2014 a 20/10/2014, com a anuência e orientação de **SÉRGIO CABRAL**, em 29 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, com o envio de recursos ilícitos por **RENATO e MARCELO CHEBAR** para **FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO) (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 06)**.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS), CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR**, no período de 08/09/2014 a 03/06/2015, com a anuência e orientação de **SÉRGIO CABRAL**, em 32 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, com a entrega de valores por **ÁLVARO NOVIS** aos irmãos **CHEBAR (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 07)**.

Pelo menos entre 1º de janeiro de 2007 e 17 de novembro de 2016, em comunhão de desígnios, **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO), FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO), THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES**

PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO), ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS), RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, formada por SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO, PAULO FERNANDO, PEDRO RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA e LUIZ PAULO REIS, já denunciados na OPERAÇÃO CALICUTE, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada¹⁰ e de indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados (Quadrilha/Art. 288 do CP11 - Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 - Fato 08).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 105-753, a saber: Depoimento de MARCELO CHEBAR (**Doc. nº 01**), Termo de Colaboração (**Doc. nº 02**), Planilha de Controle de Receitas e Despesas (**Docs. nº 03**), Planilha com os locais de entrega dos recursos e contas para depósito (**Doc. nº 04**), Depoimento de MARCELO CHEBAR (**Doc. nº 5**), Depoimento de SONIA FERREIRA BAPTISTA (**Doc nº 06**), Ofício encaminhado pela H. STERN (**Docs. nº 07**), Ofício encaminhado pela H. STERN (**Doc. nº 08**); Denúncia apresentada pela Força Tarefa Lava Jato na Justiça Federal em Curitiba (**Doc. nº 9**), Extrato da JUCERJA – REGINAVES (**Doc. nº 10**), Depoimento de MARCELO CHEBAR - Anexo 1 (**Doc. nº 11**), Registro de Migração de MARCELO CHEBAR (**Doc. nº 12**), Registro de Migração de SERGIO CABRAL (**Doc. nº 13**), Depoimento de MARCELO CHEBAR – Anexo 2 (**Doc. nº 14**), Depoimento de MARCELO CHEBAR – Anexo 2 (**Doc. nº 15**), Registros Telefônicos do SITTEL – MAURÍCIO CABRAL vs integrantes da organização criminosa (**Doc. nº 16**), Extrato de Pagamento de Despesas de LUCAS MIRANDA no exterior (**Doc. nº 17**), Extrato de Pagamento de Despesas de LUCAS MIRANDA no exterior para IASMINE BON (**Doc. nº 18**), E-mail entre CARLOS MIRANDA e LUCAS MIRANDA (**Doc. nº 19**), Boletim de Pagamento da New York Film Academy (**Doc. nº 20**), Boletos Bancários em nome de CARLOS MIRANDA (**Doc. nº 21**), Extrato JUCERJA – RÓTULOS E ROLHAS (**Doc. nº 22**), Documento do CITIBANK indicando cofre utilizado por CARLOS MIRANDA (**Doc. nº 23**), Extrato de Ligações Telefônicas (SITTEL) entre “BIG” e membros

da organização criminosa (**Doc. nº 24**), Extrato de Ligações Telefônicas (SITTEL) entre ALVARO NOVIS e CARLOS MIRANDA (**Doc. nº 25**), Trocas de email's entre CARLOS MIRANDA e ÁLVARO NOVIS (**Doc. nº 26**), Andamento do RESP 1452446/RJ e manifestação do MPF no Recurso Especial; (**Doc. nº 27**), Acórdão do STF sobre a tipicidade das Operações de Dólar Cabo (**Doc. nº 28**), Representação do MPF e decisão da JFPR (Operação Xepa) (**Doc. nº 29**), Depoimento de MICHELLE TOMAZ PINTO (**Doc. nº 30**), Termo de Colaboração – Anexo 3 (**Doc. nº 31**), Depoimento de RENATO CHEBAR - Anexo 3 (**Doc. nº 32**), Contrato entre a ARCADIA ASSOCIADOS e CENTENNINAL ASSET MINING FUND LLC (**Doc. nº 33**), Contrato entre a ARCADIA ASSOCIADOS e CENTENNINAL ASSET MINING FUND LLC (Doc. nº 34), Depoimento de MARCELO CHEBAR (**Doc. nº 35**), Alteração Contratual da Empresa MARLIN GESTÃO DE RECURSOS (**Doc. nº 36**), Alteração Contratual da Empresa MARLIN GESTÃO DE RECURSOS (**Doc. nº 37**), Extrato JUCERJA – EBX (**Doc. nº 39**), Extrato JUCERJA B2B (**Doc. nº 40**), Extrato JUCERJA OSX (**Doc. nº 41**), Petição de EIKE BATISTA à FTLJ DE CURITIBA (**Doc. nº 42**), Extrato Bancário da Conta no Banco WINTERBOTHAM (**Doc. nº 43**), Depoimento de Eike Batista (**Doc. nº 44**), Documento comprovando a propriedade da Golden Rock Foudation, (**Doc. nº 45**), Petição de RENATO e MARCELO CHEBAR (**Doc. nº 46**), Depoimento de PIERRE CANTELMO AREAS (**Doc. nº 47**), Documentos entregues por PIERRE CANTELMO AREAS (**Doc. nº 48**), Petição de Esclarecimento apresentada pelos irmãos CHEBAR (**Doc. nº 49**), Depoimento de RODOLFO MANTUANO (**Doc. nº 50**), Depoimento de TANIA FONTENELLE (**Doc. nº 51**), Relação de ligações entre PIERRE CANTELMO AREAS e membros da organização criminosa (**Doc. nº 52**) e Relação de ligações entre FRANCISCO DE ASSIS NETO e membros organização criminosa (**Doc. nº 53**).

A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2017, conforme decisão de fls. 755-759.

Resposta à acusação de **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO** às fls. 817-821.

Resposta à acusação de **SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA** às fls. 823-876, com rol de testemunhas.

Reposta à acusação de **ÁLVARO JOSÉ GALIEZ NOVIS** às fls. 878-894, com rol de testemunhas.

Resposta à acusação de **FRANCISCO DE ASSIS NETO** às fls. 903-912, com rol de testemunha.

Resposta à acusação de **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO** às fls. 914-929.

Resposta à acusação de **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO** às fls. 930-951, com rol de testemunhas.

Resposta à acusação de **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA** às fls. 952-967, com rol de testemunhas.

Resposta à acusação de **THIAGO DE ARAGÃO GONÇAVES PEREIRA E SILVA** às fls. 985-1009, com rol de testemunhas e instruída com documentos de fls. 1010-1192.

Resposta à acusação de **LUIZ CARLOS BEZERRA** às fls. 1193-1200, com rol de testemunhas.

Resposta à acusação de **MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR** às fls. 1209-1211.

Às fl. 1212 e 1217, a defesa de **CARLOS MIRANDA** desiste da oitiva das testemunhas JOSÉ RONALDO PINTO DE MELO e PEDRO EMÍLIO.

Às fls. 1219-1229 e 1276-1279, trasladada cópia das decisões proferidas nos autos das exceções de incompetência opostas por ADRIANA ANCELMO e FRANCISCO DE ASSIS NETO.

Às fls. 1281-1301, manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre as respostas às acusações apresentadas pelos réus.

Às fls. 1302-1314, decisão na forma do art. 397 do Código de Processo Penal, ocasião em que **(i)** foram designadas datas para audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes no Rio de Janeiro; **(ii)** homologada a desistência das testemunhas Pedro Emílio e José Ronaldo Pinto de Melo, arroladas pelo acusado **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**; **(iii)** deferida a juntada de documento suplementares; **(iv)** determinada a expedição de ofício ao banco CITIBANK e à Polícia Federal.

Às fls. 1330-1344, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 26885/RJ, nos seguintes termos: “*julgo procedente a reclamação, para reconhecer a competência desta Corte, mas determino a cisão da Ação Penal 0015979-37.2017.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e dos feitos a ela correlatos, mantendo a competência apenas em relação à apuração da responsabilidade penal do parlamentar federal Marco Antônio Cabral.*”

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 31 de maio de 2017, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação DANIELLE MARQUES, ANTONIO CARLOS MARTINS DE LUCENA, VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO, conforme ata e termos de fls. 1425-1433.

Audiência em continuação realizada em 01 de junho de 2017, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas MARIA LUIZA TROTTA, MICHELE TOMAZ PINTO, PIERRE CANTELMO, arroladas pela acusação. No ato, foi proferido o seguinte despacho:

“Defiro o requerido pela defesa de Sérgio Cabral. Proceda a juntada nos presentes autos do depoimento prestado pela testemunha Maria Luiza Trotta nos autos do processo 0509503-57.2016.4.02.5101.

Designo os dias abaixo para audiências de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas, abaixo descritas:

1) Dia 06.06.2017, às 15h00min, oitiva das testemunhas José Irã, Icaro Moreno Júnior (arroladas pela defesa de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho), Wanderley Fiorini, Marilena Oliveira, Luiz Cláudio Dias Reis, Marcia Maria Couto, Kátia Maria Vargas de Assis, Sérgio Bertolace, Marcos Lopes e José Ribamar Frazão (arroladas pela defesa de Luiz Carlos Bezerra).

2) Dia 12.06.2017, às 14h00min oitiva das testemunhas Carlos Pereira Maciel, Maria Isabel Alves Peixoto, Hugo Joviniano da Silva Flores (arroladas pela defesa de Ary Ferreira da Costa Filho), Rafael Thompson de Farias, Cristiane Guedes Suzano, Michael Alves da Silva, Fábio Henrique Vieira de Oliveira, Rodolfo Laranjeira Guimarães, Danielle Marques, Marcelo Donadio e Adriana Aranha (arroladas pela defesa de Francisco de Assis).

3) Dia 20/06/2017, às 16h00min, para oitiva por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Rios de Wellington Lopes, Adilson Marco de Assis Gomes, Jair Bonifácio Moreira, Fernando César de Mello Almeida e Carlos Eduardo Magdalena Pereira, e, em seguida, depoimento presencial da testemunha Ricardo Zaratine (arroladas pela defesa de Carlos Miranda).

4) Dia 21/06/2017, às 13h00min, para oitiva por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo para oitiva do Padre Marcelino Modelski (arrolada pela defesa de Ary Ferreira da Costa Filho), às 13h30min oitiva presencial do Excelentíssimo Sr. Governador Luiz

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do C.JF)

*Fernando Pezão e do Deputado Federal Marco Antonio Cabral. Caso o deputado não possa comparecer no Rio de Janeiro o depoimento poderá ser realizado por videoconferência no dia 21.06.2017, às 15h, com a Seção Judiciária do Distrito Federal. O pré-agendamento foi realizado. A confirmação dos depoimentos do Governador e Deputado se dará após resposta aos ofícios que serão expedidos a forma do art. 221 do CPP) e, às 14h oitiva de Paula Menna Barreto Marques, arcelo Cury Atherino, Ary Guimarães Motta Neto, Gabriela de Freitas Soares, Carlos César Sobral de Carvalho, Juliana Lacerda de Carvalho Luca, Marion Baptista e José Paschoal Simonetti (arroladas pela defesa de **Thiago de Aragão Gonçalves Pereira e Silva**), Roberto Campos da Rocha, Carlos Alexandre Baldaque Guimarães, Waldyr Lima Filho e José Merhige Saad (arroladas pela defesa de **Alvaro José G. Novis**) e o gerente mencionado à fl. 874 (arrolada pela defesa de **Sérgio de Castro Oliveira**).*

*Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Pezão, para que informe dia e hora que poderá ser ouvida como testemunha arrolada pela defesa do réu Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, sugerindo o dia **21/06/2017, às 13h30min**, bem como ao Excelentíssimo Deputado Federal Marco Antonio Cabral, para que informe dia e hora que poderá ser ouvida como testemunha arrolada pela defesa do réu Francisco de Assis, sugerindo o dia **21.06.2017, às 14h** para oitiva presencial ou pelo sistema de videoconferência no Distrito Federal, sugerindo o dia **21/06/2017, às 15h**, na forma do art. 221 do CPP.*

Expeçam-se cartas precatórias às Seções e Subseções acima descritas para oitiva das testemunhas por videoconferência, informando que foi realizado o agendamento prévio.

*Oficie-se, **com urgência**, ao Banco Citibank para que informe, **no prazo de (5) cinco dias**, o nome do gerente responsável pelo acesso ao cofre no período da locação do cofre 516-A por Carlos Emanuel de Carvalho Miranda. Com a vinda da qualificação, intime-se a testemunha para comparecer na audiência designada para o dia **21.06.2017, às 14h**.*

As testemunhas Wanderley Fiorini, Marilena Oliveira, Luiz Cláudio Dias Reis, Marcia Maria Couto, Kátia Maria Vargas de Assis, Sérgio Bertolace, Marcos Lopes e José Ribamar Frazão (arroladas pela defesa de Luiz Carlos Bezerra), Marion Baptista, José Paschoal Simonetti (arroladas pela defesa de Thiago de Aragão Gonçalves Pereira e Silva), Marcelo Donadio e Adriana Aranha (arroladas pela defesa de Francisco de Assis) deverão comparecer nas datas agendadas independentemente de intimação.

Intimem-se/Requisitem-se. Saem os presentes intimados.

***Defiro** desde já a dispensa de comparecimento dos réus às audiências designadas para oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas, **desde que se façam representar por seus advogados**. Concedo o prazo de **3 (três) dias** para as defesas se manifestarem caso algum réu deseje comparecer.*

Às fls. 1466-1467, a defesa de SERGIO CABRAL alega cerceamento de defesa,

relativamente ao depoimento prestado pela testemunha MARIA LUIZA TROTTA em audiência, o que foi indeferido por decisão de fls. 1468-1469.

À fl. 1470, a defesa de CARLOS MIRANDA desiste da oitiva das testemunhas Adilson Marco de Assis Gomes, Fernando César de Mello Almeida, Ricardo Zarantine, Pedro Emílio Rodrigues e José Ronaldo Pinto de Melo, o que foi homologado pela decisão de fl. 1475.

Folha de Antecedentes Criminais de ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA e SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA às fls. 1476-1494.

Às fls. 1500-1502, a defesa de FRANCISCO DE ASSIS NETO apresenta novo rol de testemunhas, o que foi deferido à fl. 1507.

Audiência em continuação realizada em 06 de junho de 2017, conforme ata de fls. 1508-1509. Na ocasião, a defesa de SERGIO CABRAL requereu a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR e sua substituição por ÍCARO MORENO JUNIOR; e a defesa de CARLOS BEZERRA requereu a substituição das testemunhas por compartilhamento da prova testemunhal produzida nos ação da ação penal 0509503-57.2016.4.02.5101, o que foi deferido.

Às fls. 1539-1542, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acosta aos autos o ofício nº 7623/2017/MPF/PR/RJ, endereçado à PRG, referente à Reclamação nº 26.885/RJ.

À fl. 1565, a defesa de SERGIO CABRAL informa que não pretende efetivar a substituição da testemunha ÍCARO MORENO JUNIOR e pede a sua desistência, o que foi homologado por despacho de fl. 1576.

À fl. 1587, a defesa de THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA informa que não tem mais interesse na oitiva das testemunhas CARLOS CESAR SOBRAL DE CARVALHO e MARION BAPTISTA, bem como requer a substituição da testemunha JOSÉ PASCHOAL SIMONETTI por LUIZ OZORIO MARQUES.

À fl. 1598, foi proferido o seguinte despacho: “**Homologo** as desistências das oitivas de José Iran Peixoto Júnior, requerida na ata de fls. 1508/1509 pela defesa de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, bem como de Carlos César Sobral de Carvalho e Marion Baptista, requerida à fl.1587 pela defesa de Thiago de Aragão Gonçalves Pereira e Silva.

*Defiro a substituição da testemunha José Paschoal Simonetti por Luiz Ozorio Marques. A testemunha comparecerá independentemente de intimação na audiência designada para o dia 21.06.2017, às 13h. Fls. 1596/1597: **Defiro** o prazo de 48h para a defesa de Francisco de Assis Neto apresentar quesitos escritos.”*

JFRJ
Fls 3385

À fl. 1601, a defesa de CARLOS MIRANDA desiste da oitiva das testemunhas Jair Bonifácio e Wellington Lopes e requer o compartilhamento dos depoimentos prestados pelas citadas testemunhas nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, o que foi deferido à fl. 1603.

À fl. 1618, a defesa de SERGIO CABRAL desiste da oitiva do Governador do Rio de Janeiro e requer o compartilhamento da prova oral produzida nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), relativamente às testemunhas LUIZ FERNANDO DE SOUZA, ÍCARO MORENO JÚNIOR E JOSÉ IRÃ PEIXOTO JÚNIOR, o que foi deferido à fl. 1621.

Audiência em continuação realizada em 12.06.2017, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de ARY FERREIRA e FRANCISCO DE ASSIS. Na audiência de 20.06.2017, foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa de FRANCISCO DE ASSIS, bem como proferido o seguinte despacho: “*Defiro o requerimento da defesa de Francisco de Assis. Oficie-se com urgência. Homologo o requerimento da defesa de Carlos Miranda quanto à desistência da oitiva de Carlos Eduardo Magdalena Pereira. Cientes as partes das decisões de fls. 1598, 1603 e 1621. Saem os presentes intimados. Aguarde-se a audiência designada para o dia 21.06.2017. Intimadas, as partes nada requereram em diligências.*”

Folha de Antecedentes Criminais de LUIZ CARLOS BEZERRA às fls. 1663-1667.

Em audiência em continuação realizada em 21.06.2017, foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas defesas de ARY FERREIRA, THIAGO DE ARAGÃO e ALVARO NOVIS. Ainda, proferiu-se o seguinte despacho: “**Homologo** os requerimentos de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Thiago de Aragão, Sérgio de Castro e Álvaro Novis, autorizando apresentação de declarações escritas. **Defiro** o requerimento da defesa de Sérgio de Castro, **oficie-se com urgência. Designo** audiências em continuação, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados nos seguintes dias: - **11/07/2017**, às 9h para interrogatório de Renato Hasson Chebar, Marcelo Hasson Chebar e Álvaro José Galliez Novis e, em seguida, às 13h para interrogatório de Luiz Carlos Bezerra, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda e Ary Ferreira da Costa Filho e -

11

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

12/07/2017, às 13h para interrogatório dos réus Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Sérgio de Castro Oliveira, Adriana de Lourdes Ancelmo, Thiago de Aragão Gonçalves Pereira e Silva e Francisco de Assis Neto. Intimem-se. Requistem-se. Saem os presentes intimados.”

JFRJ
Fls 3386

Às fls. 1766-1769, a defesa de FRANCISCO DE ASSIS NETO apresenta quesitos à testemunha MARCO ANTONIO CABRAL, deputado federal.

À fl. 1770, proferido despacho nos seguintes termos: “*Abra-se vista ao MPF para, no prazo de 48 horas, apresentar quesitos escritos a serem enviados à testemunha Marco Antônio Cabral, arrolada pela defesa de Francisco de Assis Neto. Requer ainda a defesa de Francisco de Assis Neto (fls. 1766/1767) a intimação do Ministério Público Federal para que apresente os relatórios completos das ligações telefônicas entre o requerente e demais corréus, conforme decisão proferida anteriormente por este Juízo. Defiro, intime-se o MPF para que cumpra o teor da decisão proferida às fls. 1302/1314, que determinou: "Por fim, defiro o pedido de intimação do órgão de acusação para que forneça a análise completa das ligações telefônicas entre o defendente e os demais acusados da ação penal, nos moldes da tabela já apresentada para os corréus Carlos Miranda e Álvaro Novis."*

Às fls. 1790-1867, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu contradita à testemunha MARCO ANTONIO CABRAL, nos termos do art. 214 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que apresenta quesitos. A contradita foi acolhida, conforme decisão de fls. 1871-1872.

Em audiência em continuação realizada em 11.07.2017, foram interrogados os réus RENATO HASSON CHEBAR, MARCELO HASSON CHEBAR, ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO. Os réus SERGIO CASTRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS NETO, THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO e SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO foram ouvidos em audiência realizada em 11.07.2017. Na ocasião, foi proferido o seguinte despacho: “*Defiro o compartilhamento na presente ação penal do interrogatório do réu Sérgio Cabral prestado nos autos da ação penal 0509503-57.2016.4.02.5101. Defiro o prazo de 3 (três) dias para as defesas requererem diligências. Após, venham conclusos (as defesas foram intimadas em audiência).”*

A defesa de FRANCISCO DE ASSIS NETO manifestou-se em diligências às fls. 2003-2005.

12

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

A defesa de **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** manifestou em diligências às fls. 2009-2010.

A defesa de **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO** manifestou-se em diligências às fls. 2011-2118.

Às fls. 2199-2204, a defesa de **SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA** requer a revogação de sua prisão preventiva.

A defesa de **THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA** manifestou-se em diligências às fls. 2205-2206.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nada requereu em diligências.

Às fls. 2207-2210, decisão sobre as diligências requeridas pelas partes. Foram deferidas as diligências requeridas pelas defesas de FRANCISCO DE ASSIS NETO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, e de THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES, em parte. Restou indeferida a diligência requerida pela defesa de SERGIO CABRAL.

Às fls. 2233-2236, o MPF manifestou-se sobre as diligências deferidas, bem como sobre o requerimento de prisão preventiva formulado pela defesa de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA.

Às fls. 2237-2238, a defesa de FRANCISCO DE ASSIS NETO comunica o resultado do julgamento do HC nº 395.796/RJ, em que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça substituiu a prisão preventiva do réu por medidas cautelares diversas da prisão. À fl. 2239, lavrado termo de acautelamento do passaporte de FRANCISCO DE ASSIS NETO. À fl. 2241, a defesa de FRANCISCO DE ASSIS NETO informa o endereço do réu.

Às fls. 2243-2245, a defesa de FRANCISCO DE ASSIS NETO requer a abertura de nova vista ao MPF, “*para que aponte, de forma precisa, os documentos e folhas dos autos de onde foram extraídas as informações contidas nas manifestações de fls. 73 e de fls. 1790 a 1862, (...)*”

Às fls. 2247-2249, decisão em que, dentre outras providências, manteve a prisão preventiva de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e indeferiu o requerido pela defesa de FRANCISCO DE ASSIS NETO.

À fl. 2265, a defesa de **THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA** informa o número do celular do réu, para a realização de diligência já deferida. Às fls. 2274-2276, o MPF trouxe aos autos esclarecimentos acerca dos dados telefônicos de THIAGO DE ARAGÃO, extraídos do SITTEL, referentes ao terminal 9 9520 67 56.

JFRJ
Fls 3388

Às fls. 2302-2305, a defesa de **THIAGO DE ARAGÃO** manifestou-se sobre os esclarecimentos do MPF.

Alegações finais do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** às fls. 2318-2499, instruída com os documentos de fls. 2500-2538, em que requer a condenação dos réus, na forma da denúncia. Requer, ainda, o perdimento do produto e proveito do crime, ou do seu equivalente, incluindo os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores descritos na denúncia e nas medidas cautelares de sequestro conexas, bem como pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações. Requer, por fim, seja decretado como efeito secundário da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, membro de conselho de administração ou gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o art. 7º, II, da mesma lei.

Para tanto, alega, quanto às questões preliminares arguidas pelas defesas, que: *(i)* não há que falar em competência do Superior Tribunal de Justiça, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito nº 4130, assentou entendimento no sentido de que “*o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade da competência ratione muneris*”; a duas, porque a mera menção da pessoa com foro por prerrogativa de função não desloca automaticamente a competência dos fatos investigados; a três, porque a investigação referente aos membros do TCE-RJ sobre fatos tratados na leniência da ANDRADE GUTIERREZ já se encontra em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Felix Fischer; *(ii)* não há que falar em competência da Justiça Estadual para julgamento da causa, pois presentes os dois critérios de fixação da competência da Justiça Federal, a saber: ofensa a interesse da União, consubstanciado no desvio de verbas federais do DNIT, e a transnacionalidade da organização criminosa; *(iii)* há incontestável liame entre as Operações Saqueador, Calicute e seus desdobramentos, como bem reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 82.612/RJ;

14

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

(iv) não caracterizada a figura do “acusador de exceção” na espécie, pois o Procurador Natural não é proibido de ser auxiliado por outros membros do MP, nem é obrigado a, de forma personalíssima, funcionar em absolutamente todos os atos de um caso, sendo certo que a designação de membro para exercer funções processuais em auxílio a outro é expressamente prevista no art. 49, XV, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/83, e visa a robustecer a capacidade postulatória; (v) inexistente a alegada nulidade dos acordos de colaboração e leniência celebrados, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera perfeitamente constitucionais tais ajustes e reconhece que suas cláusulas não repercutem na esfera jurídica dos terceiros imputados, a quem cabe cotejar as declarações eu apontem a correspondente responsabilidade penal e os documentos fornecidos, para oportunamente contraditá-las; (vi) não há razões para inquirir a inicial acusatória de inepta, na medida em que a peça preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício do contraditório e ampla defesa.

No mérito, alega que: (i) quantos aos crimes antecedentes, apurou-se que, além dos atos de corrupção já denunciados na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), houve também a prática de crimes de cartel e fraude à licitação, bem como novos atos de corrupção, dessa vez envolvendo a FETRANSPOR; (ii) o crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação aos crimes antecedentes, conforme decorre do próprio art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98, afinal tem tipificação e objeto próprios e tutela bens jurídicos autônomos; (iii) os sucessivos atos de lavagem de dinheiro não constituem crime único, mas, sim crimes praticados em concurso material; (iv) a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada é e perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico nacional, em especial no caso concreto, porquanto o tipo penal imputados aos réus admite a punição a título de dolo eventual; (v) as condutas de lavagem de dinheiro imputadas a SERGIO CABRAL e aos demais réus – em conjuntos de fatos distintos - foram praticadas em diferentes condições de tempo, lugar e maneira de execução e desígnios distintos, de modo que não podem as subsequentes ser consideradas continuação da primeira.; (vi) há que se afastar a arguição de algumas defesas no sentido da atipicidade do delito de organização criminosa por ausência de demonstração de vínculo associativo entre os membros da organização criminosa, por supostamente um acusado não conhecer os demais, pois se trata de elemento estranho ao tipo penal; (vii) com relação ao FATO 01, a autoria e materialidade do crime de lavagem de dinheiro ficaram suficientemente comprovadas pelos seguintes elementos de prova: planilha de pagamentos feitos a PIERRE CANTELMO AREAS, prestador de serviços de fretamento de helicópteros, dentre outros, apresentada pelos irmãos CHEBAR, referente ao período de

01.08.2014 a 10.06.2015, declarações e email's apresentados por PIERRE, as informações obtidas com a quebra telemática de CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, as anotações de BEZERRA apreendidas em diligência de busca e apreensão realizada em sua residência, as inúmeras ligações identificadas entre os integrantes da ORCRIM e PIERRE, as declarações prestadas pelos irmãos CHEBAR; **(viii)** com relação aos FATOS 02 e 03, as planilhas de pagamentos apresentadas pelos irmãos CHEBAR comprovam a movimentação de R\$ 362.916,33 em favor de CARLOS MIRANDA, identificado como “amigo” ou “menor”, em 48 oportunidades distintas, para pagamento de despesas pessoais, e de R\$ 5.236.000,00, no período de 05.08.2014 a 10.06.2015, em favor de CARLOS BEZERRA; **(ix)** com relação ao FATO 04, as informações obtidas a partir da quebra telemática de CARLOS BEZERRA, o conteúdo dos interrogatórios de BEZERRA e SERJÃO, a colaboração dos irmãos CHEBAR e o depoimento da testemunha VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO, vulgo FIEL, resta evidente a participação de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA e SERGIO CABRAL em 19 atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, sendo certo que, em 6 oportunidades, a movimentação se deu com a participação dos irmãos CHEBAR, e, em 2 oportunidades, com a participação de ARY FERREIRA DA COSTA FILHO; **(x)** com relação ao FATO 05, a colaboração premiada dos irmãos CHEBAR, a quebra telemática de LUIZ CARLOS BEZERRA, o depoimento de MICHELLE TOMAZ PINTO, bem como os registros de entrada do prédio onde estabelecido o escritório ANCELMO ADVOGADOS, apontam THIAGO como pessoa que movimentava recursos em espécie por determinação de ADRIANA ANCELMO, oriundo dos irmãos CHEBAR e de CARLOS BEZERRA, o que ocorreu em sete oportunidades; **(xi)** com relação ao FATO 06, as declarações prestadas pelos irmãos CHEBAR, as planilhas que as corroboram e as informações obtidas com a quebra telemática de CARLOS BEZERRA, comprovam a lavagem de ativos praticada por FRANCISCO DE ASSIS NETO, que recebeu vultosa quantia no endereço da Avenida Nilo Peçanha, nº 50, sala 3207, Centro, Rio de Janeiro, no ano de 2014; **(xii)** a vinculação de FRANCISCO DE ASSIS (KIKO) a SERGIO CABRAL e os demais membros da organização criminosa é corroborada pela expressiva quantidade de ligações telefônicas entre eles, registradas no SITTEL, bem como pela própria prova testemunhal de defesa; **(xiii)** ainda, chama atenção a considerável evolução patrimonial de KIKO entre os anos de 2007 e 2015, período coincidente com o mandato de SERGIO CABRAL; **(xiv)** em relação ao FATO 07, as declarações prestadas pelos irmãos CHEBAR e as planilhas que as comprovam a entrega de R\$ 23.300.000,00 a “Enrolado”, codinome de ALVARO NOVIS,; **(xv)** a quebra de sigilo telefônico revelou que CARLOS MIRANDA e ALVARO NOVIS se falaram 33

JFRJ
Fls 3390

16

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do C.JF)

vezes entre 22.01.2014 e 11.09.2014; (xvi) a ligação entre os irmãos CHEBAR e ALVARO NOVIS é comprovada, de forma irrefutável, pelas respectivas contabilidades do dinheiro pertencente a SERGIO CABRAL, com destaque para as senhas por eles utilizadas, que eram as mesmas (“abacaxi” e “melancia”); (xvii) a instrução do feito comprovou, para além de qualquer dúvida razoável, que, pelo menos entre 1º de janeiro de 2007 e 17 de novembro de 2016, SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO), FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO), THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO), ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ALVARO NOVIS), RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão vontades, promoveram, constituíram financiaram e integraram, pessoalmente, a já reconhecida organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção, fraude a licitações, cartel e lavagem de dinheiro.

No que diz respeito à dosimetria da pena, pugna o MPF, quanto ao réu SERGIO CABRAL (FATOS 01 a 07): **(i)** pela fixação das penas-bases dos crimes de lavagem de dinheiro em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal; **(iii)** pela não aplicação da atenuante decorrente da suposta confissão do réu; **(iv)** pela incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, diante da reiteração da prática de atos de lavagem de dinheiro; **(v)** pela aplicação do concurso material entre os fatos (01 a 07).

Com relação ao réu **CARLOS MIRANDA (FATOS 01, 02, 04, 05, 06 e 07)**, pugna o MPF: **(i)** pela fixação das penas-bases dos crimes de lavagem de dinheiro em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, “*tendo em vista a forma reiterada de lavagem das condutas agrupadas em um mesmo FATO (01, 02, 04, 05, 06, 07)*”; **(iii)** pela aplicação do concurso material entre os fatos.

Com relação ao réu **LUIZ CARLOS BEZERRA (FATOS 01, 03, 04, 05 e 06)**, pugna o MPF: **(i)** pela fixação das penas-bases dos crimes de lavagem de dinheiro em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal, considerando o teor da confissão

levada a efeito em seus interrogatórios tanto nessa ação penal, quanto na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, que foi compartilhado nestes autos; **(iii)** pela incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, “*tendo em vista a forma reiterada de lavagem das condutas agrupadas em um mesmo FATO (01, 03, 04, 05, 06)*”; **(iv)** pela incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, “*tendo em vista a forma reiterada de lavagem das condutas agrupadas em um mesmo FATO (01, 03, 04, 05, 06)*”; **(v)** pela aplicação do concurso material entre os fatos.

Com relação ao réu **SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (FATO 04)**, pugna o MPF: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, considerando a prática do crime de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa. Quanto ao crime de integrar organização criminosa (FATO 08), pugna: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela incidência da causa de aumento do § 4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas.

Com relação à ré **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO (FATO 05)**, pugna o MPF: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 6 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Com relação ao réu **THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA (FATO 05)**, pugna o MPF: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, considerando a prática do crime de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa. Quanto ao crime de integrar organização criminosa (FATO 08), pugna: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela

incidência da causa de aumento do § 4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas; **(iii)** sejam somadas as penas, em decorrência do concurso material de crimes.

Com relação ao réu **FRANCISCO DE ASSIS NETO (FATO 06)**, pugna o MPF: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, considerando a prática do crime de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa. Quanto ao crime de integrar organização criminosa (FATO 08), pugna: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela incidência da causa de aumento do § 4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas; **(iii)** sejam somadas as penas, em decorrência do concurso material de crimes.

Com relação ao réu **ÁLVARO JOSÉ GALLESZ NOVIS (FATO 07)**, pugna o MPF: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, considerando a prática do crime de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa. Quanto ao crime de integrar organização criminosa (FATO 08), pugna: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela incidência da causa de aumento do § 4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas; **(iii)** sejam somadas as penas, em decorrência do concurso material de crimes; **(iv)** pela observância dos parâmetros estipulados para a execução da pena, nos moldes do acordo de colaboração premiada firmado com o MPF.

Com relação ao réu **RENATO HASSON CHEBAR (FATOS 01 a 07)**, pugna o MPF: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, considerando a prática dos crimes de forma reiterada, dentro de cada grupo de fatos; **(iii)** pela soma das penas, na forma do art. 69 do Código Penal, relativamente a cada dos fatos. Quanto ao crime de integrar organização criminosa **(FATO 08)**, pugna: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela incidência da causa de aumento do § 4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas; **(iii)** sejam somadas as penas, em decorrência do concurso material de crimes; **(iv)** pela observância dos parâmetros estipulados para a execução da pena, nos moldes do acordo de colaboração premiada firmado com o MPF.

Com relação ao réu **MARCELO HASSON CHEBAR (FATOS 01 a 07)**, pugna o MPF: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, considerando a prática dos crimes de forma reiterada, dentro de cada grupo de fatos; **(iii)** pela soma das penas, na forma do art. 69 do Código Penal, relativamente a cada dos fatos. Quanto ao crime de integrar organização criminosa **(FATO 08)**, pugna: **(i)** pela fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal, de modo a ultrapassar o termo médio e se aproximar ou atingir o máximo previsto, tendo em vista a presença de 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis; **(ii)** pela incidência da causa de aumento do § 4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas; **(iii)** sejam somadas as penas, em decorrência do concurso material de crimes; **(iv)** pela observância dos parâmetros estipulados para a execução da pena, nos moldes do acordo de colaboração premiada firmado com o MPF.

Alegações finais de **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA** às fls. 2548-2590, em que argúi, preliminarmente: **(i)** a incompetência da Justiça Federal para²⁰

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo "D1" (Resolução 535/200 do CJF)

juízo de julgamento da causa; **(ii)** necessidade de reunião da presente ação penal às ações de nº 0509503-57.2016.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.510 e 0501634-09.2017.4.02.5101, para julgamento unificado, seja pela continuidade delitiva entre os fatos, seja pela conexão; **(iii)** violação ao devido processo legal pela designação casuística de Procuradores da República. No mérito, sustenta a atipicidade das condutas de lavagem de dinheiro, sob os seguintes argumentos: (i) a fruição do produto do crime não configura lavagem de ativos, mas mero exaurimento do crime anterior, não havendo que falar em autolavagem; **(ii)** a utilização do produto de crimes não caracteriza o tipo de lavagem de dinheiro, uma vez que a intenção não é ocultar a vantagem indevidamente recebida, mas sim, fruir dessa vantagem através do pagamento de despesas próprias ou de familiares; **(iii)** não há qualquer prova que o acusado tenha realizado o pagamento de suas despesas pessoais e despesas do corréu SÉRGIO CABRAL com o produto do suposto crime de corrupção passiva, mormente porque o acusado não praticou tal delito, já que, ao receber a suposta propina como “homem da mala”, apenas recebeu para, após, repassar aos membros da suposta organização; **(iv)** “*Malgrado o pagamento de algumas despesas (por sinal, não comprovada a relação destes com o produto do crime), não há que se falar em reiteradas práticas de lavagem, isto é, há prática de um único crime instantâneo, cuja consumação renova-se com cada um dos pagamentos, que por sua vez, absorvem os anteriores. Trata-se, pois, de crime instantâneo de efeitos permanentes. De tal sorte, incabível a imputação de 48 práticas de lavagem neste caso concreto. Haveria, pois, um único ato, cuja consumação, para todos os efeitos, concerne ao último mascaramento. Por tal razão, não há que se falar na aplicação do §4º, do artigo 1º da Lei 9613/1998.*”; **(v)** “*(...) a transferência do produto do crime de corrupção passiva a um ou mais membros da suposta organização ou pagamento de despesas pessoais deste, como viagens de helicóptero, sem dúvida, concerne a manutenção da quantia sob a guarda da própria organização, isto é, o valor supostamente ocultado não saiu do perímetro de propriedade da suposta organização, por tal razão, trata-se de mera consequência natural do crime de corrupção passiva. Para além desta compreensão, poder-se-ia dizer, apenas, que a manutenção da posse do suposto produto do crime nas mãos de membros e parentes de membros da dita organização criminosa traduz mero favorecimento real, conforme art. 349 do Código Penal.*”; **(vi)** a própria circulação do dinheiro entre os membros da suposta organização criminosa, como uma espécie de distribuição pelos serviços prestados por cada uma seria apenas uma maneira de reorganização do montante que teria sido ilícitamente recebido.

No mais, alega que **(i)** caso se mantenha a imputação a CARLOS MIRANDA como coautor ou partícipe necessário do crime de corrupção passiva na ação penal nº **0509503-57.2016.4.02.5101**, então, o recebimento dos valores indevidos deve ser considerado como um *post factum* não punível, já que a mera fruição do produto do crime não configura lavagem de ativos; **(ii)** “*Malgrado o pagamento de algumas despesas (por sinal, não comprovada a relação destes com o produto do crime), não há que se falar em reiteradas práticas de lavagem, isto é, há prática de um único crime instantâneo, cuja consumação renova-se com cada um dos pagamentos, que por sua vez, absorvem os anteriores. Trata-se, pois, de crime instantâneo de efeitos permanentes. De tal sorte, incabível a imputação de 48 práticas de lavagem neste caso concreto. Haveria, pois, um único ato, cuja consumação, para todos os efeitos, concerne ao último mascaramento. Por tal razão, não há que se falar na aplicação do §4º, do artigo 1º da Lei 9613/1998.*”; **(iii)** não há qualquer prova de que o acusado tenha realizado o pagamento de suas despesas pessoais e despesas do corrêu Sérgio Cabral (FATO 01) com o produto do suposto crime de corrupção passiva, mormente porque o acusado não praticou tal delito, já que, ao receber a suposta propina como “homem da mala”, apenas recebeu o dinheiro e repassou aos membros da organização criminosa; **(iv)** ainda sobre o FATO 01, o próprio destinatário da quantia, o Sr. Pierre, dono da empresa de aviação contratada para as viagens de helicóptero, confirmou, em seu depoimento, que os serviços foram efetivamente prestados, ou seja, o dinheiro, teoricamente ilícito, foi efetivamente usufruído, não havendo qualquer dissimulação negocial; **(v)** quanto aos fatos 01, 02, 03 e 04, o dolo é voltado para manutenção da propriedade dos valores no interior da suposta organização criminosa, o que constitui mera consequência lógica da corrupção passiva, podendo-se, subsidiariamente, compreender tal fato como espécie de favorecimento real, conforme art. 349 do CP; **(vi)** no que se refere aos FATOS 04, 05, 06 e 07, a própria circulação do dinheiro entre os membros da suposta organização criminosa, como uma espécie de distribuição pelos serviços prestados por cada um, seria apenas uma maneira de reorganização do montante que teria sido ilicitamente recebido; **(vii)** “*a pluralidade de comportamentos relatados na denuncia constituem uma única conduta que configura um único crime de lavagem, devendo ser considerada na determinação da pena a pluralidade de comportamentos (operações comerciais e financeiras) que singularizam o plano executivo do agente.*”; **(viii)** os crimes aqui imputados devem ser considerados continuação delitiva dos FATOS 04 e 05 da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 e o com o fato objeto da ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.700, que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba, uma vez que presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal.

No que se refere à dosimetria da pena, assevera que: **(i)** o MPF pugna pela exasperação da pena-base com base em circunstâncias que já integram o próprio tipo penal; **(ii)** as circunstâncias pessoais são favoráveis ao réu; **(iii)** o acusado faz jus à detração da pena; **(iv)** eventual decreto de perdimento ou reparação deve ser proporcional à responsabilidade individual de cada envolvido e não deve ultrapassar o valor do prejuízo sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito; **(v)** “Com relação ao requerimento de reparação do dano, deve ser observado que na peça inicial não foi indicado o dano que em tese teria sido causado pelas condutas imputadas, de modo que, procedimentalmente não seria possível o pedido, uma vez que não se teria garantido o contraditório ou a ampla defesa.”; **(vi)** o réu faz jus ao direito de recorrer em liberdade, uma vez que não mais subsistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva.

Alegações finais de **SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA** às fls. 2636-2677, em que a defesa pugna pela absolvição do réu, ou, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal, e, ainda, pela revogação de sua prisão preventiva. Para tanto, alega, preliminarmente, nulidade da colaboração de VIVALDO JOSÉ DA SILVA e ANTONIO CARLOS MARTINS LUCENA, uma vez que a defesa técnica não teve acesso aos respectivos termos e ao registro audiovisual. No mérito, alega que: **(i)** a acusação não logrou produzir prova de que o acusado tinha ciência da origem ilícita do dinheiro por ele transportado; **(ii)** ausente o elemento subjetivo do tipo de lavagem de dinheiro, já que o ato de receber os valores não veio acompanhado de dolo de ocultação ou encobrimento, mas apenas da intenção de levar dinheiro em favor a um amigo; **(iii)** não se aplica ao réu a Teoria da Cegueira Deliberada, na medida em que não tinha motivos para desconfiar da origem do dinheiro, já que “*SERGIO CABRAL sempre teve um alto padrão de vida, (...)*”, sendo procurado pelo empresários “*antes, durante e após campanhas, pois acreditavam em seu potencial político.*”; **(iv)** o transporte e gasto de recursos de origem ilícita não configuram lavagem de dinheiro, sendo certo que “*Não há nenhuma prova nos autos de que o Defendente tenha transformado um produto ilícito em aplicações, imóveis, ou bens que pudesse ser reconvertido de forma a justificar a sua origem, conferindo ao produto criminoso uma aparência lícita. Evidentemente isso não compreende o simples fato de entregar dinheiro a pedido de um amigo.*”; **(v)** não há prova que respalde a acusação de integrar organização criminosa; “*Prende-se a Acusação no fato do Defendente ser amigo pessoal do Ex Governador SÉRGIO CABRAL há mais de quarenta anos, de ser amigo e sócio de CARLOS BEZERRA e de um dia ter tido a confiança de seu amigo CARLOS MIRANDA, para em caso de uma emergência (na época passava por divergências conjugais) acessar um cofre sob*

sua responsabilidade de locação (cofre esse jamais acessado pelo Defendente – fato reconhecido pelo MPF em suas alegações finais).”; (vi) “a relação que existia entre o Defendente e alguns réus dessa ação penal (outros ele nem conhece), insista-se, se devia exclusivamente ao fato de uma amizade de décadas. Nada mais que isso.”; (vii) o conjunto probatório dos autos é frágil para um decreto condenatório; (viii) acaso se entenda pela prática de lavagem de dinheiro, não há que falar em concurso material de crimes, mas, sim, em continuidade delitiva; (ix) na hipótese de condenação, devem as penas ser fixadas no mínimo legal, já que se trata de pessoa com “bons antecedentes, sem qualquer mácula em sua conduta social, (...)”;

Alegações finais de **MARCELO HASSON CHEBAR** e **RENATO HASSON CHEBAR** às fls. 2678-2702 em que requerem: **(i)** o reconhecimento da efetiva e valiosa colaboração dos defendentes, a fim de que lhes seja concedido o perdão judicial previsto no artigo 4º, em razão do atendimento dos incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº, 12.850/13; **(ii)** subsidiariamente, em não sendo esse o entendimento, sejam as penas aplicadas em seu mínimo legal, com sua substituição por aquelas previstas no acordo, sendo, desde já, autorizado que o MPF diligencie para o cumprimento no exterior preservando, a segurança dos colaboradores.

Alegações finais de **ADRIANA ANCELMO** às fls. 2704-2754 em que pugna pela absolvição da ré. Para tanto, alega, preliminarmente: **(i)** incompetência do juízo, haja vista que inexistente conexão ou continência entre as Operações SAQUEADOR, IRMANDADE e CALICUTE e seus desdobramentos, sendo certo que “*o mero compartilhamento de provas entre os referidos feitos implica a conexão prevista no art. 76, III, do CPP, uma vez que não se trata de crimes interdependentes reunidos sob uma condição de prejudicialidade, mas, sim, de peças de informação indiciárias que podem atender tanto a um processo quanto a outro independentemente.*”; **(ii)** cerceamento de defesa decorrente da seleção arbitrária de documento pelo MPF; **(iii)** violação ao princípio do promotor natural, em razão da designação de procuradores de exceção; **(iv)** litispendência entre a presente ação e a ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, ressaltando-se que “*o único aspecto que distingue as duas exordiaias acusatórias é que a mais moderna contém mais detalhes acerca do modus operandi atribuído à defendente no processo de lavagem dos recursos ilicitamente desviados pela suposta organização criminosa.*”; **(v)** atipicidade da conduta, pois o mero recebimento de recursos em espécie, de origem ilícita, não se confunde com lavagem de dinheiro.

No mérito, alega que: **(i)** a imputação feita a ADRIANA, no sentido de que teria anuído e orientado THIAGO a receber R\$ 990.000,00, não ficou suficientemente comprovada nos autos, pois “*Bezerra não disse isto. Doleiros Chebar não disseram isto. Demais delatores não disseram isto. O ex-governador não disse isto.*”; **(ii)** extrai-se do interrogatório de THIAGO a tentativa de imputar a terceiro parte de sua eventual responsabilidade pelos fatos denunciados; **(iii)** MICHELLE, ex funcionária da ré e arrolada como testemunha de acusação, não é digna de fé, já que praticou vários desvios de dinheiro do escritório ANCELMO ADVOGADOS; **(iv)** a bem da verdade, “*à exceção da ininteligível e inverídica operação financeira de sacar dinheiro da conta do escritório de advocacia para fazer frente à “FolhaB” do restaurante do cunhado, não demonstram, com a certeza exigida para o decreto condenatório, a “orientação e anuência” erigidas a branqueamento de capital.*”; **(v)** de rigor o reconhecimento da continuidade delitiva, pois “*O quanto previsto no art. 71 do Código Penal, a partir da propositura de denúncias em série, versando fatos, em tese, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, o que conduz que “os subsequentes” devem “ser havidos como continuação do primeiro”.*”

Alegações finais de **FRANCISCO DE ASSIS NETO** às fls. 2755-2881, instruída com documentos de fls. 2883-3247, em que a defesa pugna pela absolvição do réu. Para tanto, argui, preliminarmente, **(i)** nulidade dos documentos novos juntados pelo MPF após a instrução penal, por motivo de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e paridade de armas, o que impõe o seu desentranhamento; **(ii)** de rigor a desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral, já que o dolo descrito pela acusação é referente a “caixa dois”, fato corriqueiro em campanhas eleitorais, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral para julgamento da causa; **(iii)** nulidade do processo por violação aos princípios do juiz natural e promotor natural; **(iv)** inépcia da denúncia, por inobservância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal; **(v)** inépcia da denúncia em relação ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que tudo o que se descreveu sobre a dinâmica delitiva foram informações cifradas, obtidas por meio de quebra de sigilo telemático de corrêus, contendo apelidos atribuídos ao acusado, e planilhas elaboradas por colaboradores processuais, contendo registros de supostas remessas de valores efetuadas no endereço da CORCOVADO, a alguém de codinome “DANI”, entre agosto e outubro de 2014; **(vi)** inépcia da denúncia em relação ao crime de integrar organização criminosa, uma vez que a imputação baseou-se, tão somente, em fatos neutros, como a ocupação de cargos públicos e realização de telefonemas e em condutas negativas, como o suposto recebimento de valores por três meses, sem qualquer atribuição de ação efetiva ou

liame subjetivo; **(vii)** ausência de justa causa para a ação penal, seja em relação ao crime de lavagem de dinheiro, seja em relação ao crime de organização criminosa; **(viii)** cerceamento de defesa em razão da não disponibilização da integralidade das provas obtidas por meio da medida cautelar de quebra de sigilo de telefônico nº 0506980-72.2016.4.02.5101; **(ix)** nulidade em razão da não disponibilização à defesa do conteúdo de declarações dos Srs. ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE LUCENA e VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO, prestadas no âmbito de acordo de colaboração premiada.

No mérito, alega: **(i)** ausência de dolo, em razão do desconhecimento acerca da natureza ilícita dos valores recebidos e do caráter antijurídico da ocultação, sendo certo que “*a única intenção verificada é a vontade do REQUERENTE de realizar o pagamento das despesas da campanha do Sr. MARCO ANTÔNIO CABRAL ao cargo de Deputado Federal.*”; **(ii)** a prova produzida demonstra, com clareza, que todos os valores recebidos pelo réu, por meio da Sra. DANIELLE MARQUES, tinham como objetivo, repita-se, tão somente o pagamento de despesas do candidato a Deputado Federal, Sr. MARCO ANTÔNIO CABRAL; **(iii)** o réu “*jamais poderia imaginar que o Sr. SÉRGIO CABRAL se utilizaria de supostos expedientes ilícitos para pagamento de valores da campanha de seu filho.*”; **(iv)** o máximo que o réu poderia supor é que estaria lidando com possíveis valores de caixa dois de campanha eleitoral, prática que, infelizmente, era tida como normal em grande parte das campanhas políticas à época dos fatos denunciados; **(v)** ausência de dolo em razão da ausência da cognição do caráter antijurídico da ocultação; **(vi)** atipicidade das imputações de quadrilha e organização criminosa, uma vez que ligações telefônicas registradas no SITTEL não são suficientes para comprovar o vínculo associativo do acusado com os demais réus, na medida em que revelam mera relação profissional; **(vii)** os corréus RENATO HASSON CHEBAR e MARCELO HASSON CHEBAR, colaboradores processuais, sequer sabiam da existência do réu; **(viii)** acaso se entenda pela condenação, devem as penas ser fixadas no mínimo legal, já que lhes são favoráveis as circunstâncias dos art. 59 do Código Penal; **(ix)** o réu faz jus à aplicação da atenuante da confissão, já que o réu, “*sponte própria, manifestou seu desejo de colaborar com esse D. Juízo no alcance da verdade material, abdicando de seu direito ao silêncio durante a sua oitiva em sede policial e no momento do seu interrogatório, e esclarecendo o contexto no qual, a mando do ex-Governador SÉRGIO CABRAL FILHO, fazia o levantamento de gastos para utilização na campanha eleitoral de MARCO ANTÔNIO CABRAL e passava ao corréu CARLOS MIRANDA, que, por sua vez, providenciava a transmissão dos valores à DANIELLE MARQUES.*”; **(x)** inaplicável a majorante prevista no § 4º, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98, seja pelo aspecto da organização criminosa, seja pelo

aspecto da habitualidade; **(xi)** inaplicável, também, a majorante do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; a uma, porque não há evidências que apontem para a prática do crime de organização criminosa; a duas, porque, à época dos fatos, nenhum dos corréus exercia função pública; **(xii)** caracterizada a colaboração voluntária do réu nos presentes autos, o que enseja a concessão do perdão judicial, na forma dos arts. 13 e 14, da Lei 9.807/1999, artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98, e artigo 59, do Código Penal.

Alegações finais de **ALVARO JOSE GALIEZ NOVIS** às fls. 3249-3261, em que a defesa pugna **(i)** pela concessão de perdão judicial; **(ii)** pela aplicação da previsão da cláusula 5ª, letra “a”, do Acordo de Colaboração Premiada, em seu grau mínimo, isto levando-se em conta a natureza da delação e sua motivação, bem como sua abrangência, na hipótese de não concedido o perdão judicial. Para tanto, alega que: **(i)** a colaboração de **ÁLVARO NOVIS** foi voluntária e fidedigna e guarda consonância com os depoimentos, os anexos e os documentos apresentados pelos colaboradores; **(ii)** os fatos relatados nas alegações finais condizem em parte com o objeto da colaboração, sendo certo que a imputação penal vai além do real descrito pelo colaborador; **(iii)** atipicidade da conduta de lavagem de dinheiro, pois “*não há na inicial e nem nas alegações finais do Parquet, a especificação do dolo do defendente em ocultar ou dissimular valores oriundos de infração penal. Descreve-se apenas o relatório produzido pelos irmãos CHEBAR, e seus depoimentos como prova, bem como a quantia paga a CARLOS MIRANDA.*”; **(iv)** a colaboração do réu foi espontânea e efetiva, suas declarações foram relevantes e sua personalidade é um fator positivo, o que enseja a concessão do perdão judicial.

Alegações finais de **THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA** às fls. 3262-3309, em que a defesa pugna: **(i)** pela improcedência do pedido em relação a ambas as imputações; **(ii)** sejam aplicadas as atenuantes previstas em lei, caso se entenda “*que os fatos admitidos pelo defendente, atinentes às operações financeiras desencadeadas em favor do restaurante MANEKINEKO, integram e complementam a denúncia dos presentes autos*”. Para tanto, alega: **(i)** atipicidade material da conduta, pois, de acordo com o entendimento do STF, consagrado no julgamento da Ação Penal nº 470, “*as ações de, simplesmente, receber ou ter em depósito valores que sejam produtos dos crimes antecedentes não são suficientes para a configuração dessa figura típica.*”, sob pena de se ampliar o tipo de penal de lavagem de dinheiro, em nítida violação aos princípios da legalidade e taxatividade; **(ii)** a prevalecer o raciocínio sustentado pelo MPF, todo aquele que, porventura, venha a receber em seu local de trabalho, no exercício da atividade profissional e/ou por determinação do empregador,

recursos em espécie, cuja origem desconheça, terá incorrido no crime de lavagem de dinheiro, mesmo que não seja seu destinatário e não o tenha empregado em qualquer fim; **(iii)** a própria Sra. MICHELE TOMAZ PINTO, a quem o *Parquet* parece creditar enorme importância, confirmou textualmente ter recebido, ela própria, recursos em espécie no escritório, em favor de sua empregadora, circunstância que, aliás, foi enfatizada pelo órgão ministerial nas derradeiras alegações; **(iv)** “Do exame imparcial, sereno e objetivo dos referidos excertos da peça acusatória, percebemos, sem dificuldade, que a conduta atribuída a THIAGO em nada se difere do quanto afirmado em relação à Sra. MICHELE TOMAZ PINTO. Ambos teriam, por ordem da empregadora, Dra. ADRIANA ANCELMO, recebido recursos de origem não conhecida em favor da mesma.”, o que significa dizer que, tal como MICHELE, o réu não incorreu nas penas do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98; **(v)** a par de não estar corroborado por qualquer prova material, os fatos imputados ao réu sequer foram confirmados em juízo pelos réus colaboradores e tampouco pelas testemunhas, igualmente ouvidas na condição de colaboradoras; **(vi)** igual fragilidade probatória se repete no tocante a imputação de recebimento de recursos em espécie no escritório, por parte de CARLOS BEZERRA, que negou ter feito qualquer entrega de numerário ao réu no escritório ANCELMO ADVOGADOS; **(vii)** o réu confessou o recebimento em casa de valores não contabilizados por parte de CARLOS BEZERRA, dinheiro esse destinado ao pagamento de parte de folha salarial do restaurante MANEKINEKO, pertencente a seu concunhado; **(viii)** sobre a imputação do crime de organização criminosa, “*não se fazem presentes os elementos, objetivo e subjetivo, do crime de participação em organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), afigurando-se, nesse sentido, imperiosa a decretação da absolvição do defendente, seja pela atipicidade dos fatos (Art. 386, III, CPP), seja pela inexistência de prova de ter concorrido para a infração (Art. 386, V, CPP).*”; **(ix)** a imputação do crime de integrar organização criminosa concomitante à imputação da causa de aumento prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 configura *bis in idem*; **(x)** “De igual forma, o fato da conduta criminosa, segundo o MPF, ter sido praticada de forma reiterada, não permite a incidência, na espécie, desta agravante, uma vez que a denúncia já pugna pela aplicação da causa de aumento do Art. 71 do CP. À luz, portanto, do princípio do *ne bis in idem*, a alegada multiplicidade de ações praticadas não poderia dar ensejo à dupla exasperação da reprimenda legal.”

Alegações finais de **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO** às fls. 3305-3318, em que a defesa pugna pela absolvição do réu, sob os seguintes argumentos: **(i)** “O defendente confessou todos os crimes que praticou nos autos da ação penal que tramita neste Juízo sob o nº. 0501853-22.2017.4.02.5101, obtendo os benefícios da redução de pena.”, motivo pelo

qual não há razão para faltar com a verdade ao dizer em seu interrogatório que não recebeu os valores referidos nos emails enviados de LUIZ CARLOS BEZERRA para SERGIO CASTRO DE OLIVEIRA; **(ii)** ambos os corréus confirmaram, em seu interrogatório judicial, que não entregaram dinheiro ao réu; **(iii)** “*Não é verdade que o correu Luiz Carlos Bezerra confirmou a remessa de dinheiro para Sergio Oliveira Castro entregar ao defendente. Nenhuma testemunha ou colaborador deste processo se referiu à possível atuação como arrecadador do defendente, muito menos foi reconhecido.*”; **(iv)** “*Os emails obtidos pela acusação podem até servir como base para recebimento da denúncia e instauração de processo criminal, porém não terá força probatória para lastrear sentença penal condenatória, em razão da impossibilidade de reprovação penal com fundamento em mero juízo de possibilidade ou probabilidade.*”; **(v)** O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que é inválida a sentença condenatória baseada em palavra de correu; **(vi)** na hipótese remota de o réu ser condenado por ter praticado atos de lavagem de dinheiro conforme narrado nestes autos, há que se admitir a incidência do artigo 71 do Código Penal em relação aos fatos narrados no processo nº. 0501853-22.2017.4.02.5101 que também tramitou neste d. Juízo.

Alegações finais de **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** às fls. 3320--3343, em que a defesa pugna: **(i)** que o Juiz Federal MARCELO DA COSTA BRETAS se julgue impedido de proferir sentença no caso presente, em razão do que já decidiu sobre os temas tratados neste processo na sentença do feito originário (Calicute); **(ii)** que se converta em diligência o julgamento, para que seja expedida carta rogatória às autoridades da Suíça, com a finalidade declinada no capítulo 5 desta peça; **(iii)** que seja determinada a reunião deste feito ao processo de número 0501634-09.2017.4.02.5101 (Eficiência 1), que com ele possui íntima conexão e se encontra na mesma fase procedimental; **(iv)** que se decline da competência desse Juízo em favor do Foro Estadual, por não haver qualquer mote de atração da competência da Justiça Federal para julgar esta causa; **(v)** que se anule este processado a partir das oitivas dos Senhores VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO e ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE LUCENA, para que suas oitivas sejam renovadas mediante a juntada dos seus respectivos termos de declaração (acordo de delação); **(vi)** que o acusado seja absolvido de toda a imputação que lhe foi feita, ante a alarmante precariedade das provas ostentadas pelo *parquet*; **(vii)** que, em caso de condenação, os fatos listados pela denúncia sejam considerados como crime único.

Para tanto, argúi, preliminarmente: **(i)** impedimento deste magistrado para julgamento da causa, pois se o julgador “*tem como certo que o réu cometeu os crimes de corrupção*

passiva, filiação à organização criminosa e lavagem de dinheiro naquele primeiro feito, no mesmo concerto, mesmo ambiente, com as mesmas pessoas, o mesmo dinheiro e o mesmo propósito deste processo, como poderia absolvê-lo agora da mesma acusação?”; (ii) cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de diligência vital à defesa, a saber: expedição de ofício às autoridades suíças para que prestassem informações sobre a investigação que recai sobre os irmãos CHEBAR; (iii) conexão com o processo nº 0501634-09.2017.4.02.5101, o que revela a necessidade de reunião dos feitos para julgamento em conjunto, sendo certo que “a separação dos processos procedida por esse Juízo apresenta um plus: o risco da ocorrência do bis in idem, principalmente com relação às Operações Eficiência I e II (caso em tela); (iv) incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa”; (v) cerceamento de defesa decorrente da juntada extemporânea dos Termos de Declaração dos delatores VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO e ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE LUCENA, que não constavam dos autos na data da sua inquirição judicial.

No mérito, alega que: (i) “o que se colhe dos autos em termos de prova a favor da acusação são: as declarações de delatores que, depondo sob o temor de responderem por seus crimes ou com a intenção de receberem alguma outra benesse legal, tinham natural maior interesse em esconder suas mentiras do que em apontar a verdade por todos pretendida; um arremedo de indícios que mal consegue explicar a romântica versão acusatória centrada nos escritos criptográficos do senhor CARLOS BEZERRA e nas planilhas elaboradas e impressas pelos próprios delatores; e, a torcida para que tudo isso soe como sóbrio aos ouvidos de V.Exa.”; (ii) não há que falar em multiplicidade delitos de lavagem de dinheiro, mas, sim, em crime único, desdobrado em vários atos.

Alegações finais de **LUIZ CARLOS BEZERRA** às fls. 3344--3343, em que a defesa pugna pela absolvição do réu. Para tanto, reitera as preliminares arguidas na resposta à acusação e acrescenta que as imputações objeto da presente ação já foram objeto de julgamento em ação penal anteriormente julgada (Operação Calicute), o que configura verdadeiro *bis in idem*”, sendo certo que os fatos imputados são interligados e foram praticados em continuidade delitiva; (ii) o acusado deve ser absolvido, por motivo de atipicidade, pois o ato de pagar contas de familiares e agregados do corréu SÉRGIO CABRAL, ou lhes entregar valores em espécie, não configura, por si só, branqueamento de capitais; (iii) a lavagem pressupõe a dissimulação da origem espúria do dinheiro, o que não ocorreu no caso dos autos, já que apenas “seguiu adiante, sem passar por qualquer procedimento destinado à lavá-lo”; (iv) “A pretensão de transformar o defendente em partícipe do delito de lavagem de capitais, simplesmente porque efetuava entrega de”
30

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do C.JF)

dinheiro para fazer o pagamento não tem amparo legal. Isso porque não logrou o MPF fazer a prova do elemento subjetivo do tipo penal em comento; isto é, não há provas do agir doloso, de que ele estivesse agindo com a inequívoca intenção de ajudar na ocultação da origem do dinheiro."

JFRJ
Fls 3405

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

A presente ação penal é desdobramento da Operação Eficiência, levada a cabo pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, que deu prosseguimento ao desbaratamento da organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL**, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, já reconhecida nos autos da ação penal nº 0509503.57.2016.4.02.5101.

Com a celebração de acordos de colaboração premiada entre o MPF e os irmãos CHEBAR, homologados por este juízo nos autos nº 0510282-12.2016.4.02.5101, foi possível revelar como **SÉRGIO CABRAL** e sua organização criminosa ocultaram e lavaram milhões de reais no Brasil e no exterior.

O acordo de colaboração premiada celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e RENATO e MARCELO CHEBAR revelou um novo núcleo da organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL, estruturado com o fim de promover a lavagem do dinheiro sujo. Os "irmãos CHEBAR", como são conhecidos, atuavam como operadores financeiros de CABRAL, cabendo-lhes a custódia, distribuição e administração, no Brasil e no exterior, do dinheiro espúrio angariado pela ORCRIM.

A planilha de controle de caixa fornecida pelos colaboradores revelou que, no período compreendido entre 01/08/2014 e 10/06/2015, foram "lavados" **R\$ 39.757.947,69 (trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)** pela organização criminosa no Brasil, das seguintes formas: pagamento de despesas pessoais dos membros de SERGIO CABRAL e CARLOS MIRANDA e movimentação e distribuição de dinheiro entre os integrantes da ORCRIM.

As investigações revelaram que, além de **SÉRGIO CABRAL**, o líder, **CARLOS MIRANDA**, **CARLOS BEZERRA**, **ADRIANA ANCELMO** e **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO (ARY FILHO)**, alvo da Operação Mascate, a organização criminosa que assaltou os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro é integrada por outros elementos, a saber: **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“BIG/SERJÃO”)**, **THIAGO ARAGÃO**, **ÁLVARO NOVIS**, **FRANCISCO DE ASSIS NETO (“KIKO”)**, **MARCELO HASSON CHEBAR** e **RENATO HASSON CHEBAR**, réus e colaboradores.

Feitas essas considerações, passo à análise das preliminares arguidas pelas partes e, em seguida, ao mérito.

II.1 – DAS PRELIMINARES

Da alegada incompetência da Justiça Federal

As defesas de **CARLOS MIRANDA** e **SERGIO CABRAL** arguem a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, por entenderem, em síntese, que o crime antecedente (corrupção passiva) não envolveu valores oriundos da União, a atrair a incidência do art. 109, IV, da Constituição da República.

Não merece acolhida a tese. A propósito, trata-se de questão amplamente debatida e já decidida por sentença proferida nos autos das ações penais nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) e 0501853-22.2017.4.02.5101 (Operação Mascate), em que consignei que Justiça Federal é competente para julgamento referida ação, bem como de seus desdobramentos, como é o caso da presente ação penal, diante do evidente interesse da União. Confira-se, por oportuno, o correspondente trecho da recente sentença proferida nos autos da ação penal 0501853-22.2017.4.02.5101:

“As defesas de **CARLOS MIRANDA** e **SERGIO CABRAL** alegaram a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, por entenderem, em síntese, de que o crime antecedente (corrupção passiva) não envolveu valores oriundos da União, a atrair a incidência do art. 109, IV, da Constituição da República.

Não lhes assiste razão. A questão já foi superada em decisão proferida nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 e reiterada nos presentes autos às fls. 813-829, onde consignei que Justiça Federal é competente para julgamento da referida ação, bem como de seus desdobramentos, como é o caso da presente ação penal, diante do evidente interesse da União. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da decisão:

32

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

‘Além disso, o respondente argui a incompetência do Juízo, pois os delitos de corrupção passiva imputados ao respondente não envolveriam valores oriundos da União, o que afastaria a aplicação dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.

De acordo com a denúncia, os fatos delituosos objeto dos autos encontram-se relacionado a um grande esquema de corrupção e de desvio de dinheiro dos cofres públicos pela ORCRIM, cuja chefia a acusação imputa ao respondente, que veio a lume a partir das Operações Saqueador (nº 0057817-33.2012.4.02.5101) e Calicute (nº 0509503-57.2016.4.02.5101).

Parte desses valores seria verba federal destinada a grandes obras públicas, como a construção do Arco Metropolitano, a urbanização de comunidades carentes do Estado do Rio de Janeiro e a reforma do Maracanã, (...), hipóteses que se amoldam ao artigo 109, inciso IV da CF.

Nesse contexto, é mais que evidente o interesse da União no feito, consubstanciado na ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União a ensejar a fixação da competência de Jurisdição para a Justiça Federadas na forma do artigo 109, inciso IV da CF, razão pela qual, rejeito as alegações de incompetência do Juízo.’

Não restam dúvidas de que o esquema de corrupção de SERGIO CABRAL envolveu recursos da União. A título de exemplo, menciono a corrupção apontada expressamente pelos executivos da ANDRADE GUTIERREZ na obra de construção do **Arco Metropolitano**, custeada com recursos federais, repassados por meio do Convênio SIAFI nº 618972, celebrado entre o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, e a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO RIO DE JANEIRO, conforme se infere das informações contidas no Portal da Transparência do Governo Federal, especificamente no seguinte link:

<http://www.transparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvenio.asp?CodConvênio=618972&TipoConsulta=0&UF=rj&CodMunicipio=6001&CodOrgao=&Pagina=1&Periodo=> e também as obras de urbanização das comunidades da Rocinha, Complexo do Alemão e Manguinhos (“PAC FAVELAS”, programa de infraestrutura social e urbana do Ministério do Planejamento), obras também envolvidas no esquema de corrupção, conforme declarações prestadas pelos executivos da ANDRADE GUTIERREZ.

Em que pese à alegação de que a verba federal destinada à Reforma do Maracanã somente tenha sido disponibilizada em 27.09.2012, conquanto os crimes de corrupção tenham ocorrido no período de 2007 a 2011, tal questionamento, isoladamente, não afasta a competência da Justiça Federal. Restou comprovado que as tratativas levadas a efeito pelos envolvidos na empreitada criminosa, especialmente entre SERGIO CABRAL e os representantes da empreiteira tiveram início em data muito anterior às obras mencionadas e não se restringiram à obra menciona, consoante recentemente sentenciado na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute).

Na verdade, é preciso esclarecer como se deu o branqueamento da propina paga de modo reiterado pelas empreiteiras envolvidas no esquema ao então Governador do Estado e sua ORCRIM no período apontado, ainda que estivessem vinculados à execução de obra pública.

Por conseguinte, considerando que toda propina é paga com o próprio dinheiro público, por óbvio, tenho por evidente o interesse da União, consubstanciado no real destino do dinheiro repassado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro para a execução de obras, o que, por si só, é suficiente a atrair a competência da Justiça Federal para julgamento da causa, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República.”

33

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do C.JF)

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa.

Da alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa

A defesa de FRANCISCO DE ASSIS NETO argúi a inépcia da denúncia, sob a alegação de inobservância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Como consignei na decisão de fls. 1302-1314, a denúncia não é inepta, na medida em que descreve de forma clara e individualizada os fatos atribuídos ao réu, o que lhe permitiu, inclusive, exercer com plenitude o contraditório e a ampla defesa, seja em relação à imputação do crime de lavagem de dinheiro, seja no que toca ao crime de integrar organização.

A denúncia narrou que o réu seria responsável pelo repasse de altas quantias de dinheiro ilicitamente movimentados pela ORCRIM. Além disso, apontou que “KIKO” teria relação de proximidade com o corréu SÉRGIO CABRAL, de quem foi Subsecretário-Adjunto de Comunicação Social, e com outros investigados, o que se comprova pelas centenas de ligações telefônicas trocadas com os demais envolvidos na ORCRIM.

A inicial acusatória descreve que o respondente, em um intervalo de apenas três meses (01.08.2014 a 20.10.2014), teria, juntamente com Carlos Bezerra e Carlos Miranda, movimentado mais de R\$7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais) em dinheiro vivo, mediante repasses feitos pelos irmãos colaboradores Renato e Marcelo Chebar. Fora isso, haveria registros de repasse de dinheiro em espécie ao respondente nas planilhas entregues pelos colaboradores, com indicações de “DANI”, “PAOLI, no local em que está estabelecida a empresa CORCOVADO COMUNICAÇÕES LTDA, da qual é sócio. O acusado estaria, tal qual como outros denunciados, utilizando de maneira criminoso sua estrutura empresarial e funcionários para movimentação, fato que evidencia um maior comprometimento seu com a ORCRIM, corroborando as suspeitas de envolvimento em prática dos delitos de formação de quadrilha e pertinência à organização criminoso.

Dessa forma e na esteira do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“não se considera inepta ou destituída de justa causa a denúncia, quando nela forem descritas as condutas delituosas com suas circunstâncias delitivas imputadas ao acusado, de maneira que seja permitido o exercício dos direitos*

constitucionais ao contraditório e à ampla defesa” (AgRg no REsp 1496240/MG, 5ª Turma, Ministro Felix Fisher, DJe 25.10.2017), rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

No que diz respeito à alegada ausência de justa causa, também não merece acolhida a preliminar, pois a denúncia foi lastreada não só na colaboração dos irmãos CHEBAR e sua planilha de controle, mas, também, em diligências realizadas junto à Receita Federal, a quebra de sigilo telemático do réu, a quebra de sigilo telemático de CARLOS BEZERRA, consulta ao portal da transparência do servidor público do Estado do Rio de Janeiro e a as informações extraídas do SITTEL.

Referidos elementos de prova deixam claro que FRANCISO DE ASSIS NETO é sócio da CORCOVADO COMUNICAÇÕES, estabelecida na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Edifício De Paoli, onde foram feitas entregas de vultosas quantias, e mantinha estreita ligação com SERGIO CABRAL, de quem foi assessor na Secretaria de Comunicação, e com os demais membros da ORCRIM.

Portanto, não há que falar em ausência de justa causa para deflagração da ação penal.

Da pretendida reunião dos processos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.510, 0501634-09.2017.4.02.5101 e 0015979-37.2017.4.02.510

A defesa de CARLOS MIRANDA aduz a necessidade de reunião da presente ação às de nºs 0509503-57.2016.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.510 e 0501634-09.2017.4.02.5101, seja pela continuidade delitiva, seja pela conexão entre os feitos. A defesa de SERGIO CABRAL, por sua vez, aduz a necessidade de reunião da presente ação à ação penal nº 0501634-09.2017.4.02.5101 (Eficiência I).

Não lhes assiste razão. Isso porque, como já dito, a despeito da conexão entre as citadas ações, já devidamente reconhecida na decisão de fls. 1302-1314¹, a reunião dos

¹ “Carlos Emanuel de Carvalho Miranda argui, preliminarmente, a necessidade de reunião das ações penais nos 0509503-57.2016.4.02.5101, 0501634-09.2017.4.02.5101 0502041-15.2017.4.02.510 e 0501853-22.2017.4.02.5101 ante a ocorrência de continuidade delitiva, devendo ser os feitos reunidos para que haja unidade de julgamento.

Reconheço a ocorrência da continência e conexão entre os feitos referidos, contudo, como dito anteriormente, seria processualmente inviável determinar a tramitação e julgamento simultâneos dos feitos apenas por terem sido os delitos praticados pela mesma ORCRIM, já que há um número elevado de delitos e de acuados, alguns dos quais submetidos à prisão preventiva. Além disso, as ações penais decorreram de operações policiais que se sucederam

respectivos feitos não se mostra recomendável, sobretudo porque se encontram em fases distintas, o que poderia resultar em atraso na entrega da prestação jurisdicional, em manifesta violação ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. A propósito, as ações penais nº 0509503-57.2016.4.02.5101 e 0501853-22.2017.4.02.5101 já foram, inclusive, sentenciadas.

JFRJ
Fls 3410

No que diz respeito à continuidade delitiva, reafirmo, o que faço forte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que “(...) eventual existência de continuidade delitiva não torna imprescindível a reunião de ações que se encontram em fases distintas (...), questão que deve ser levada a deliberação do Juízo das Execuções”. (STJ, AgRg no HC 250.683/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 21.11.2013).

Logo, rejeito a preliminar sob os dois fundamentos.

Da alegada violação ao princípio do promotor natural decorrente da designação casuística de Procuradores da República

As defesa de CARLOS MIRANDA e FRANCISCO DE ASSIS NETO sustentam que a designação específica de Procuradores da República e a criação de núcleo especializado de forma circunstancial constitui violação ao princípio do promotor natural.

Novamente não lhes assiste razão. Conforme já reiteradamente por mim decidido e em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, “(...) a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do parquet.” (HC nº 307.984/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 04.04.2016).

Não sendo necessárias maiores considerações sobre o tema, rejeito a preliminar.

Da alegada incompetência do juízo por ausência de conexão entre as Operações SAQUEADOR, IRMANDADE e CALICUTE e seus desdobramentos

no tempo, envolvendo, por conseguinte, um elevado número de documentos obtidos nas operações e a instrução encontra-se em fase mais avançada sendo certo que a reunião dos feitos representa prejuízo à tramitação.”

36

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

A defesa de ADRIANA ANCELMO argúi a incompetência deste juízo para julgamento da causa, sob a alegação de que inexistente conexão entre os feitos resultantes das Operações Saqueador, Irmandade e Calicute, já que “*dizem sobre fatos absolutamente díspares, ainda que alguns personagens se repitam.*”

JFRJ
Fls 3411

Pois bem. Trata-se de questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do RHC 82.612, por sua 6ª Turma, afirmou a competência deste juízo para julgamento da ação penal resultante da Operação Calicute, reconhecendo a conexão intersubjetiva com a Operação Saqueador. O acórdão foi assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO COM A OPERAÇÃO SAQUEADOR. RECEIO DO JUÍZO UNIVERSAL. REGRA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA: APTA A LIDIMAR O PROCEDER PROCESSUAL. COMPARTILHAMENTO DE ELEMENTOS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. ENVIO DE MATERIAL INFORMATIVO DE INVESTIGAÇÃO EM LARGA ESCALA. OBRA DO MARACANÃ PARA A COPA DO MUNDO DE 2014. REFERÊNCIA EM AMBAS INVESTIGAÇÕES. CONEXÃO INTERSUBJETIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em consideração aos axiomas basilares do Estado Democrático de Direito, é execrável a hipótese de um juízo universal para uma determinada pessoa ou para qualquer delito vinculado ao desvio de verbas para fins políticos-partidários, tal como restou consignado na Questão de Ordem no Inquérito n.º 4.130PR, do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se imperioso repelir interferências estranhas na fixação do juízo, devendo as regras de competência dispostas em lei nortear o rumo dos processos a fim de se lograr a escorreita jurisdição.

2. In casu, o punctum dolens consiste em apurar se incidiu regra de modificação de competência a lidimar o proceder processual do juízo de primeiro grau, ao se declarar competente para o processamento e julgamento dos feitos relativos às Operações Saqueador e Calicute.

3. A Operação Calicute foi desencadeada para elucidar crimes de corrupção, fraudes à licitação, lavagem de ativos e associação criminosa na execução de obras públicas financiadas ou custeadas com recursos federais pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo decorrido de um aprofundamento da Operação Lava-Jato; já a Operação Saqueador foi instaurada para investigar esquemas de direcionamento de emendas orçamentárias ao Município de Seropédica/RJ, manipulação de convênios e fraude em licitações, tendo derivado do apurado nas Operações Monte Carlo e Vegas, comungando as investigações (Calicute e Saqueador) da mesma Construtora Delta, bem como de outras empresas e agentes alvos em ambas.

4. O atual período da democracia do Brasil prima por submeter ao Poder Judiciário a apreciação sobre os possíveis crimes cometidos contra o adequado funcionamento das instituições brasileiras, pululando as investigações policiais, bem como o compartilhamento dos elementos amealhados, que se tornou proceder corriqueiro, realizado em larga escala.

5. O esquema delitivo perpetrado, dada sua amplitude e vertentes, foi objeto de diversas investigações policiais, que lograram alguns pontos de intersecção entre as apurações, mas não se evidenciou, com a clarividência necessária, que os fatos em apuração na Operação Calicute decorreram especificamente e unicamente de certa diligência, a se concluir pelo encontro fortuito de provas.

6. **Apresenta-se indene de dúvidas que tanto a investigação batizada de Saqueador quanto à proclamada Calicute foram agraciadas com o compartilhamento de material probatório, recebendo os** 37

Processo n.º 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

elementos informativos de investigação advindos da Operação Lava-Jato; e, embora esse material discrepasse, numa primeira análise, do objetivo inaugural que motivou a Operação Saqueador, ou mesmo as investigações anteriores a ela - Monte Carlo e Vegas -, obteve-se, com o compartilhamento, o ponto de intersecção primevo por excelência, consistente na mencionada investigação de Curitiba/PR.

7. Citado esse material na denúncia da Operação Saqueador, findou-se por trazer, em viés transversal, um incontestável liame entre essa investigação e a Operação Calicute, aperfeiçoado, especialmente, na obra de construção do estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014; ou seja, originou-se um ponto outro de intersecção entre as Operações Saqueador e Calicute, sendo forçoso reconhecer que a conexão intersubjetiva apresenta-se na espécie, em decorrência do referido elemento, a desaguar na constatação do vínculo, nos termos do inciso I do artigo 76 do Estatuto Processual Repressivo.

8. Recurso a que se nega provimento.”

Assim, considerando que a presente ação constitui desdobramento da Operação Calicute, não há dúvida acerca da competência deste juízo para julgamento da causa.

Do alegado impedimento deste julgador

A defesa de SERGIO CABRAL arguiu o impedimento deste julgador, sob o argumento de que **(i)** “as premissas fáticas para a configuração típica dos fatos investigados no processo presente foram todas concebidas e fixadas já naquele primeiro feito (ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101), sendo impossível, porque ilógico e incoerente, que o magistrado subscritor daquele ato sentencial desdiga, neste feito, o que já afirmou por sentença em processo correlato.”; **(ii)** “Se o mencionado Juiz Federal tem como certo que o réu cometeu os crimes de corrupção passiva, filiação à organização criminosa e lavagem de dinheiro naquele primeiro feito, no mesmo concerto, mesmo ambiente, com as mesmas pessoas, o mesmo dinheiro e o mesmo propósito deste processo, como poderia absolvê-lo agora da mesma acusação?”

Rejeito a preliminar, sem maiores considerações, uma vez que sequer apontadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 252 do Código de Processo Penal, que disciplina os casos de impedimentos do juiz.

Da alegada nulidade da colaboração de VIVALDO JOSE DA SILVA e ANTONIO CARLOS MARTINS DE LUCENA

As defesas de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS NETO e de SERGIO CABRAL arguem nulidade da colaboração de VIVALDO JOSE DA SILVA e ANTONIO CARLOS MARTINS DE LUCENA, por falta de acesso das defesas aos

respectivos termos.

De fato, compulsando os autos do processo nº 0510282-12.2016.4.02.5101, verifico que não foram acostados os termos de colaboração de VIVALDO JOSE DA SILVA e ANTONIO CARLOS MARTINS DE LUCENA, mas, tão somente, o respectivo aditivo ao acordo já existente (irmãos CHEBAR). Entretanto, entendo que a ausência dos referidos documentos não representa prejuízo às defesas dos réus, pois, conforme consagrado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, *“O acordo de colaboração, por si só, não atinge a esfera jurídica do delatado, uma vez que apenas as imputações contra ele feitas, caso comprovadas, é que podem ser usadas em seu desfavor, o que pode ocorrer independentemente de ser formalizado ou não um acordo com o delator.”* (RHC 43776/ SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.09.2017). Vale dizer, muito embora constitua meio de prova, a colaboração premiada deve ter seus termos ratificados no curso da instrução processual. Só assim os elementos de convicção dela advindos podem ser utilizados pelo julgador para subsidiar eventual condenação. É o que se extrai da leitura, *a contrario sensu*, do § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

Ademais, os citados colaboradores foram ouvidos em juízo em 31.05.2017, na qualidade de testemunha de acusação, conforme termos de fls. 1430-1433, ocasião em que as defesas puderam exercer o contraditório e a ampla defesa. Logo, não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade (Pas de Nullité Sans Grief).

Por fim, não se pode deixar de mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que *“a delação premiada constitui negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes, e que não interfere automaticamente na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não possuem legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado.”* (RHC 43776/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.09.2017).

Rejeito, portanto, a preliminar.

Do alegado cerceamento de defesa decorrente da seleção arbitrária de documento pelo Ministério Público Federal

A defesa de ADRIANA ANCELMO argüi cerceamento de defesa, sob a alegação de que o Ministério Público Federal se utilizou de prova emprestada sem respeitar as

formalidades estabelecidas. Acrescenta que “*O fato de os presentantes do Ministério Público Federal terem realizado um trabalho de ‘recortar e colar’ trechos de informações derivadas de outros processos não supre, em hipótese alguma, o dever de se trazer aos autos a integralidade de referidas investigações, porquanto a defesa técnica também possui a prerrogativa constitucional de conhecer a integralidade daqueles feitos e os contextos em que inseridas as peças pinçadas pelo parquet.*” e que “*Da forma como instruído esse processo-crime, somente o Ministério Público Federal pôde examinar documentos e selecioná-los com tempo e tranquilidade, dominando, por conseguinte, uma realidade documental que coloca Adriana em desvantagem, ferindo a paridade de armas.*”

A preliminar não merece acolhida. A uma, porque se trata de alegação vaga, abstrata, desprovida de qualquer indicação dos elementos de prova supostamente compartilhados pelo Ministério Público Federal de forma seletiva; a duas, porque a todo o tempo foi assegurado à defesa da ré o contraditório, que, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, “*é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo*” (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 04/06/2014, DJe 17.06.2014), o que foi assegurado a todo o tempo à defesa de todos os réus.

Não há que falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Da alegada litispendência entre a presente ação e a ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101

A defesa de ADRIANA ANCELMO argúi, ainda, a litispendência entre a presente ação penal e a ação penal 0509503-57.2016.4.02.5101, sob a alegação de que o contexto fático narrado por ambas as iniciais é o mesmo: suposta lavagem de ativos praticada, no âmbito de ANCELMO ADVOGADOS, no período compreendido entre 2014 e 2015, por meio do recebimento de valores.

Não assiste razão à defesa. Com efeito, na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, imputa-se à ré, dentre outros fatos, a prática de crime de lavagem de dinheiro, nos seguintes termos: “*Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 2007 a 2016, os denunciados CARLOS BEZERRA e CARLOS MIRANDA, sob orientação, anuência de SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a*

40

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

propriedade de pelo menos R\$ 1.512.745,00, por número de pelo menos 45 repasses de dinheiro recebido a título de propina ao próprio CARLOS BEZERRA, ao próprio SÉRGIO CABRAL e a diversos de seus familiares, dentre eles ADRIANA ANCELMO (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 05).”

JFRJ
Fls 3415

Na presente ação penal, imputa-se o seguinte fato: “Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA, CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, ADRIANA ANCELMO, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR**, no período de 08/09/2014 a 06/04/2015, com a anuência e orientação de **SÉRGIO CABRAL**, em 7 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, com o envio de recursos ilícitos por **RENATO e MARCELO CHEBAR** para **THIAGO ARAGÃO (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 05).”**

Como se vê, muito embora as imputações digam respeito ao mesmo crime (lavagem de ativos), praticados no âmbito da mesma ORCRIM, trata-se de fatos diversos, que revelam esquema de repasse de dinheiro espúrio por intermédio de novos personagens, a saber: RENATO, MARCELO CHEBAR e THIAHO ARAGÃO.

Portanto, não há que falar em litispendência.

Da alegada atipicidade da conduta

A defesa de ADRIANA ANCELMO alega, ainda, atipicidade da conduta, sob alegação de que o mero recebimento de recursos em espécie, de origem ilícita, não se confunde com lavagem de dinheiro.

Deixo, por ora, de apreciar a questão, uma vez que se trata de matéria de mérito, que será mais adiante analisado.

Do alegado cerceamento de defesa decorrente da não disponibilização da

integralidade das provas obtidas por meio da medida cautelar nº 0506980-72.2016.4.02.5101

A defesa de FRANCISCO DE ASSIS NETO alega cerceamento de defesa, sob a alegação de que não teve acesso à integralidade das provas obtidas através da quebra de sigilo telefônico nº 0506980-72.2016.4.02.5101. Acrescenta que a acusação não indicou a fonte dos registros telefônicos apontados na denúncia e que “*a medida cautelar de quebra de sigilo de registros telefônicos na qual teriam sido, em tese, coletados esses dados nem mesmo foi mencionada na r. exordial acusatória. Muito menos foram os autos do aludido procedimento disponibilizados à Defesa técnica, para que esta pudesse realizar a devida análise referente à existência, integralidade e licitude dos elementos de prova utilizados pelo I. Ministério Público.*”

JFRJ
Fls 3416

No ponto, entendo que a questão já foi suficientemente enfrentada, senão vejamos. Com efeito, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, acolhi o requerimento formulado pela defesa de FRANCISCO DE ASSIS NETO, para determinar a intimação do MPF para esclarecer a divergência existente as informações contidas na denúncia e na manifestação ministerial de fls. 1790/1862, relativamente à quantidade de ligações havidas entre o réu os demais membros da ORCRIM, bem como para autorizar o acesso da defesa à medida cautelar de quebra de sigilo de dados telefônicos nº 0506980-72.2016.4.02.5101; veja-se:

“**Do requerimento de FRANCISCO DE ASSIS NETO** (fls. 2003/2005): A defesa do acusado requer a intimação do Ministério Público para que esclareça (i) a divergência entre as informações contidas na denúncia e na manifestação ministerial de fls. 1790/1862, relativamente à quantidade de ligações telefônicas entre FRANCISCO DE ASSIS e os demais réus; (ii) a fonte de tais informações, ou seja, de onde se extraiu o registro de tais ligações. Para tanto, alega que na denúncia o Ministério Público Federal cita o registro de 382 ligações telefônicas entre “KIKO” e SÉRGIO CABRAL, LUIZ CARLOS BEZERRA, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA e HUDSON BRAGA, ao passo que na manifestação de fls. 1790/1862 apresenta o total de 468 ligações entre os mesmos interlocutores. A defesa do acusado requer, ainda, o acesso aos autos da medida cautelar nº 0506980-72.2016.4.02.5101 e seus apensos.

DEFIRO a diligência requerida. Intime-se o Ministério Público Federal para que preste os esclarecimentos necessários, podendo, caso julgue necessário, acostar aos autos os respectivos extratos de ligações extraídos do SITTEL.

Em relação ao pedido de habilitação para consulta aos autos da medida cautelar nº 0506980-72.2016.4.02.5101, bem como de seus apensos, à Secretaria para que adote as providências cabíveis de modo a viabilizar tal acesso pela defesa de Francisco de Assis Neto.”

Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL disse que “a divergência entre a quantidade de ligações telefônicas entre o requerente e os demais réus, contidas na denúncia e na manifestação ministerial de fls. 1790/1862, ocorre em razão da inserção de dados superveniente no SITTEL, eis que os extratos de ligações são extraídos do sistema de acordo com a alimentação dos dados pelas operadoras de telecomunicações.”

JFRJ
Fls 3417

Como consignei na decisão de fls. 2247-2249, depreende-se, da simples leitura da manifestação ministerial, que a questão foi devidamente esclarecida e que não se mostra necessária a identificação exata dos registros telefônicos para o exercício do contraditório e ampla defesa. Quanto ao acesso à medida cautelar nº 0506980-72.2016.4.02.5101, de ressaltar que foi requerido pela defesa técnica de “KIKO” em 09.03.2017 e efetivado em 05.07.2017, conforme certidão de fl. 422 daqueles autos.

Dessa forma, não há que falar em cerceamento de defesa, de modo que rejeito a preliminar.

Do alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de expedição de diligência

A defesa de SERGIO CABRAL argui cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de expedição de ofício às autoridades suíças para informações sobre investigação em curso contra os irmãos CHEBAR.

A preliminar não merece acolhida. Como consignei na decisão de fls. 2207-2210, trata-se de “mera alegação levantada por SERGIO CABRAL sem qualquer lastro, ainda que mínimo, de veracidade. Em outras palavras, não há qualquer suporte fático que indique a existência de contradição entre as delações acordadas. Na verdade, a própria defesa indica que não se tem certeza quanto à existência de delação naquele país; a duas, porque o acervo probatório dos autos já é suficiente a indicar a natureza e titularidade da verba repatriada a título de colaboração. Ademais, a credibilidade das declarações prestadas pelos irmãos CHEBAR no acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal pode ser ilidida por outros meios de prova, a cargo da defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.”

Rejeito, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

Da alegada nulidade dos documentos novos juntados pela acusação após a instrução penal

JFRJ
Fls 3418

A defesa de FRANCISCO DE ASSIS NETO argúi nulidade dos documentos novos juntados aos autos pela acusação juntamente com as alegações finais, por motivo de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e paridade de armas. Pugna, assim, pelo desentranhamento dos autos.

Assiste razão à defesa, pois o Relatório de Pesquisa nº 3519/2017, acostado às fls. 2500-2525, foi juntado aos autos pela acusação após encerrada a instrução criminal, ou seja, intempestivamente. Assim, de modo a evitar prejuízo à celeridade processual e à razoável duração do processo, e considerando que se trata de elementos de prova extraídos da Operação Calicute, acolho a preliminar, para determinar o desentranhamento dos citados documentos.

Da pretendida desclassificação para o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral e da competência da Justiça Federal

A defesa de FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO) pugna pela desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral, com a consequente remessa dos autos à Justiça Eleitoral. Alega, para tanto, que *“o próprio I. Ministério Público Federal assume a ocorrência dos recebimentos de valores para fins de alimentar a campanha eleitoral do deputado federal Marco Antônio Cabral!”* e que *“o único dolo descrito pela D. Acusação, em relação ao REQUERENTE, se refere à utilização de caixa dois, fato que, lamentavelmente, é corriqueiro em campanhas eleitorais país afora.”*

Deixo, por ora, de enfrentar a questão, uma vez que envolve temas (origem do dinheiro e elemento subjetivo) que dizem respeito ao mérito da causa, que será analisado mais adiante.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao mérito da causa.

II.2 DO MÉRITO

Dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro

É cediço que o crime de "lavagem" de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente, até porque são distintos os bens jurídicos tutelados. É o que se depreende da leitura do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Assim, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, a simples existência de indícios da prática de "infração penal", por si só, autoriza o processo para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro.

No caso dos autos, entretanto, há mais do que indícios da prática do crime antecedente. Ao menos a corrupção restou suficientemente comprovada nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), conforme se extrai do trecho extraído da sentença lá proferida sobre o tema:

“FATO 01: CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS E CARLOS MIRANDA

A acusação imputa aos réus SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA a prática do crime de corrupção passiva, por 24 vezes, consistente na solicitação e recebimento de vantagem indevida (propina) da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, nos seguintes termos:

‘No período compreendido entre os anos de 2007 e 2011, por pelo menos 24 vezes, em razão: (I) do tratado em 03 reuniões de SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS com os executivos ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES, realizadas no Rio de Janeiro em 2007 e em 2009; (II) das 20 parcelas mensais entregues em espécie por ALBERTO QUINTAES a CARLOS MIRANDA entre 2007 e 2011; (III) de 01 doação de companhia para o PMDB realizada em 2010, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida (calculada, como regra geral, em 5% do valor faturado relativo às contratações realizadas) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ofertados por ação de representantes da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, praticando-se ou retardando-se atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: expansão do Metro em Copacabana (dívida do governo); reforma do Maracanã para os Jogos Pan-americanos de 2007 (dívida do governo), construção do Mergulhão de Caxias (dívida do governo), urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas, construção do Arco

45

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014 (...).’

Pois bem. O conjunto probatório trazido aos autos comprovou a prática sistemática de corrupção passiva pelos réus, com o fim de favorecer a ANDRADE GUTIERREZ em contratos com o Estado do Rio de Janeiro, passando, assim, a integrar o seletor “clube das empreiteiras”, que exerceu sua hegemonia no território fluminense ao longo dos dois mandatos do ex-governador SERGIO CABRAL, mediante cartel e fraude a licitações.

As declarações prestadas pelos colaboradores ROGÉRIO NORA DE SÁ, ex-presidente da ANDRADE GUTIERREZ, e CLÓVIS PRIMO, então Diretor de Obras, confirmadas em juízo, deixam clara a solicitação de vantagem indevida, ora por SERGIO CABRAL, diretamente, ora por WILSON CARLOS, secretário de governo de CABRAL. Em seu depoimento, corroborando o que declarou no acordo de colaboração firmado com o MPF, ROGÉRIO NORA afirma categoricamente que SÉRGIO CABRAL, tão logo assumiu o governo do Estado do Rio de Janeiro, em reunião realizada na sua casa no ano de 2007, solicitou o pagamento de “mesada” de R\$350.000,00, como contrapartida de futuros favorecimentos em obras públicas de grande porte. Veja-se:

“Rogério Nora (RN) - Mas quando o governador assumiu em 2007, ele nos chamou e pediu que fizéssemos uma contribuição mensal de R\$350.000,00 e que essa contribuição seria deduzida em função de contratos futuros aonde seria cobrado o valor sobre esses contratos;

“Procurador da República (PR) – Esse pedido foi feito ao senhor?

RN – Foi feito a mim.

PR – Em que circunstâncias? Onde?

RN – Foi em uma reunião no início de 2007. Essa reunião foi na casa do governador. No Leblon.

(...)”

ROGÉRIO NORA afirma, ainda, que em reunião realizada no Palácio Guanabara, tempos depois, ajustou-se a distribuição direcionada das obras, mediante, é claro, o pagamento de propina, no percentual de 5% de cada contrato celebrado, em favor de SERGIO CABRAL, por solicitação de WILSON CARLOS, então Secretário de Governo. Confira-se, abaixo, trechos do depoimento do citado executivo:

“RN – Houve uma reunião no Palácio Guanabara, um período depois, eu não sei precisar se foi um ano ou quando que foi (...) e nessa reunião o governador nos disse que seu secretário de governo Wilson Carlos é quem cuidaria da execução e da distribuição das obras que o governo teria e nesse bojo nós

46

ficamos com as obras de Manguinhos, que eu me lembre na época, Manguinhos, o Arco Rodoviário que nós acabamos... entramos mas declinamos posteriormente porque era uma obra que nós consideramos que não teríamos resultado (...);

PR – Por esses contratos ficou acertado o pagamento de valores então?

RN – Ficou acertado o pagamento de 5%;

PR – O senhor mencionou aí a questão da distribuição das obras. Como é que se dava isso?

RN – Eu não participei dessas reuniões de distribuição. O secretário Wilson Carlos é que reunia com o nosso... acho que era o Alberto que participava, o Clóvis pode ser que tenha participado de alguma reunião. E nessa reunião era definido qual contrato, que empresa e quem seriam os parceiros nesse contrato.

PR – Isso antes das licitações?

RN- Isso antes da licitação.

(...)”

No mesmo sentido, são as declarações prestadas por CLOVIS PRIMO, ALBERTO QUINTAES, JOÃO MARCOS DE ALMEIDA DA FONSECA, que corroboram o que fora dito em sede de colaboração premiada. Referidas testemunhas/colaboradores confirmam os acertos espúrios entre SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS com a ANDRADE GUITIERREZ, bem como o efetivo pagamento da propina, cujo recebimento coube ao réu CARLOS MIRANDA, como também afirmado testemunha aderente RAFAEL DE AZEVEDO CAMPELLO. Veja-se trechos dos depoimentos de CLOVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES:

“Clóvis Primo – Teve uma vez também que nós fomos chamados lá no Palácio Guanabara. O Alberto foi chamado e pediu que eu fosse junto. Eu não ia, de regra quem falava lá era ele, mas ele queria que eu ajudasse ele a dizer que não, era um pedido que tinha lá de propina que tava atrasado. Foi na sala do WILSON CARLOS (...) tava eu Alberto e WILSON CARLOS. Quando ele cobrou esses atrasados.”

“Alberto Quintaes (AQ) – Ele falou que tinha combinado... fez uma combinação com o governador e era pra mim honrar os pagamentos (...) eu cumpri a ordem que a empresa me deu, fazendo os pagamentos a pessoa designada (...) doutor CARLOS MIRANDA. (...) Eu paguei ao CARLOS MIRANDA. Quem me apresentou ao CARLOS MIRANDA foi o WILSON CARLOS. (...) o WILSON CARLOS designou o CARLOS MIRANDA, falou olha, da parte da Andrade vai ser o Alberto, da parte aqui vai ser o CARLOS MIRANDA o portador (...) eles achavam que a gente já tava

devendo e houve uma cobrança do WILSON CARLOS em cima de mim e do Rogério (...) a cobrança foi do WILSON CARLOS.”

A propósito, a cobrança de propina de 5% do valor de cada obra contratada era prática sistemática no governo CABRAL, conforme declarado por ROGÉRIO NORA em seu termo de colaboração premiada, nos seguintes termos: “(...) QUE quando foi falar com SERGIO CABRAL acerca da participação da AG nas obras do Maracanã, já sabia que seria necessário o acerto, pois era a ‘regra’ que imperava com relação a qualquer obra do governo do estado do Rio de Janeiro.

Não se pode olvidar que as declarações dos colaboradores, por si só, não se prestariam a embasar a condenação, como prevê o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, muito embora sejam suficientes como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia, como já decidiu o Plenário da Suprema Corte “Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia” (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016).

Assim, como elementos de corroboração colacionados aos autos, e absolutamente aptos a confirmar os depoimentos prestados pelos colaboradores, cito o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 013/2017, que aponta arquivos extraídos do computador apreendido na residência de SERGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, cujo conteúdo é o agendamento de reuniões entre SERGIO CABRAL e os executivos da ANDRADE GUTIERREZ, ROGÉRIO NORA e ALBERTO QUINTAES. Cito, também, a confissão do réu CARLOS BEZERRA, bem como os manuscritos apreendidos em diligência de busca e apreensão realizadas em sua residência.

É, portanto, insignificante a alegação de que “os indícios iniciais não foram corroborados em Juízo”, e nesse sentido prossigo analisando o quadro probatório carreado a estes autos.

No seu interrogatório, CARLOS BEZERRA confirma o efetivo pagamento de dinheiro espúrio em favor de SERGIO CABRAL, oportunidade em que deixou claro que era comum sua atividade de recolhimento de dinheiro em espécie nos escritórios de empresas as mais variadas; veja-se:

“JF MARCELO BRETAS: O senhor disse transporte de valores. Está falando de dinheiro em espécie?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Sim. De dinheiro em espécie.

JF MARCELO BRETAS: Em que lugares o senhor ia normalmente pegar?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Na campanha, tenho quase que certeza, na Carioca Engenharia. Às vezes, de um portador, que depois de ver, eu reconheci como sendo a pessoa que transportava para os doleiros, que eu não conhecia.48

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do C.JF)

os irmãos Chebar, chama-se Vivaldo, mas tinha o codinome de Fiel. Peguei várias vezes com ele. Mas na época de campanha, Carioca Engenharia, não me lembro... Talvez na Delta, isso como época de campanha, era doação, independente de ser caixa dois, ou não.

JF MARCELO BRETAS: Esse recolhimento de dinheiro, isso era só em época de campanha?

JF MARCELO BRETAS: Esse recolhimento de dinheiro, isso era só em época de campanha?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Não, depois, a partir de 2011, em algumas ocasiões. Carioca Engenharia, posso citar.

JF MARCELO BRETAS: Então, isso era uma constante? Esse recolhimento de dinheiro?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Na época da campanha, foi uma época...

JF MARCELO BRETAS: Campanha tem a cada dois anos, não é?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: É, mas ela...

JF MARCELO BRETAS: É só no ano de eleição que havia o recolhimento de dinheiro?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Não, 2010, reeleição; em 2011, comecei essa atividade e foi direto, foi sem interrupção.

JF MARCELO BRETAS: Se a coleta de dinheiro era em espécie, isso sugere alguma coisa errada. Certo?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Isso.

(...)

JF MARCELO BRETAS: O senhor tinha o controle do pagamento desse dinheiro?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Eu tinha anotações. Perfeitamente. Porque eu prestava contas ao Carlos.

JF MARCELO BRETAS: Quem controlava, na verdade, era o Carlos Miranda?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Era.

JF MARCELO BRETAS: Você fazia um controle seu para prestar conta a ele?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Para prestar conta a ele.

JF MARCELO BRETAS: Mas ele é que fazia o controle geral de tudo?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Acredito que sim. Não posso confirmar.

JF MARCELO BRETAS: O senhor atendia às ordens dele?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Isso.

JF MARCELO BRETAS: “Pega aqui, leva lá.”

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Perfeitamente.

JF MARCELO BRETAS: Conversou, alguma vez – eram amigos –, com o Sérgio Cabral sobre o funcionamento dessa máquina com o Carlos Miranda?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Não. O que ocorre é que essa situação aconteceu até o final de 2015. A partir de 2016, se não me engano, ou final de 2015, o próprio Serginho – perdão –, o próprio exgovernador Sérgio Cabral falava diretamente para eu, através de um aplicativo, entregar o dinheiro em determinado lugar.

(...)

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Eu não sabia da situação, mas desconfiava de que não era uma coisa certa.

JF MARCELO BRETAS: Que era errado.

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Que era errado.”

Sobre os manuscritos apreendidos em diligência de busca e apreensão realizada na residência de BEZERRA, tenho que se trata de verdadeira contabilidade da propina, que era distribuída a outros integrantes da ORCRIM, inclusive para fins de lavagem, e a familiares do acusado SERGIO CABRAL. É o que se extrai do Relatório de Análise Complementar ao Relatório nº 08/2017, acostado às fls. 4331-4465 dos autos, que aponta diversas “entradas” e “saídas” de dinheiro.

A confissão judicial do corréu Luiz Carlos Bezerra representa o reconhecimento do óbvio, ante a clareza e a abundância dos documentos arrecadados cautelarmente em seu poder, e confirma o teor dos depoimentos prestados pelos colaboradores ouvidos em juízo (ROGÉRIO NORA DE SÁ e CLÓVIS PRIMO).

O próprio acusado SERGIO CABRAL, em seu interrogatório, e diante das muitas e irrefutáveis provas apresentadas, admite o recebimento constante de altas somas em dinheiro em espécie em muitos endereços, relacionados a empresas contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro, a despeito do risco à segurança pessoal. Não obstante, a defesa desse acusado apresenta a fantasiosa tese de que os milhões de reais que recolhia, através de outros membros da organização criminosa montada, seriam apenas “doações de campanha”, e não propinas decorrentes de acordos espúrios firmados entre um governador de estado corrupto e empresas interessadas em contratar com o governo estadual.

Registro, desde logo, não ser crível referida tese defensiva.

Em primeiro lugar, a defesa nada apresenta, além da suspeita afirmação do acusado SERGIO CABRAL, como evidência de que seriam simples “doações eleitorais officiosas” os muitos recolhimentos de dinheiro em espécie já desvendados. Em segundo lugar, diante da situação de insegurança vivida há muito nos grandes centros urbanos, sobretudo no Rio de Janeiro, somente o fluxo de recursos ilegais justificaria o risco assumido no transporte de vultosas quantias em dinheiro. Em terceiro lugar, as anotações constantes dos registros da propina arrecadados com o corréu Carlos Bezerra eram frequentes, independente de se tratar ou não de períodos eleitorais. Em quarto lugar, os colaboradores ouvidos em Juízo são unânimes em referir-se ao pagamento contínuo, por longos períodos, de propinas em dinheiro, nada se falando sobre “doação de campanha”. Em quinto lugar, muitos são os registros encontrados, na referida “contabilidade da propina” esclarecida pelo corréu Carlos Bezerra, de pagamentos de despesas pessoais do acusado SERGIO CABRAL, sua esposa a corré Adriana Ancelmo, e outras pessoas da família ou a ele relacionadas, sem relação com gastos em campanhas eleitorais.

Verifica-se, portanto, que, diferente do que sustentam suas as defesas técnicas, há prova abundante da prática de corrupção passiva pelos réus SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, não havendo que falar em dinheiro proveniente de sobra de campanha, como sustentou o réu SERGIO CABRAL em sua autodefesa. Afirmo, refutando essa alegação defensiva, que de tudo que foi apurado nestes autos, a única conclusão possível é que os acusados SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS há muitos anos sustentam uma vida de luxo e conforto com o fruto de vários acordos criminosos feitos com várias empresas as quais, com o fim de conseguir contratos vantajosos com o Estado do Rio de Janeiro, firmaram os compromissos de pagar regularmente propinas à organização criminosa em questão. Foi exatamente o que se passou em relação à empresa ANDRADE GUTIERREZ.

As conclusões acima em nada são alteradas pelo fato de, ao final da obra realizada no estádio do Maracanã, a empresa ANDRADE GUTIERREZ ter realizado resultado negativo (prejuízo). No momento do acerto da propina, em que se configurou o crime de corrupção dos acusados SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, a empresa ANDRADE GUTIERREZ obviamente contava com os benefícios da realização da obra, auferindo lucros ou adquirindo expertise em contratos futuros. O simples fato desta expectativa não se confirmar, com o advento de prejuízo ao final da obra, não descaracteriza o crime praticado no momento de sua contratação.

Da mesma forma, para a configuração do crime de corrupção passiva é irrelevante o fato de haver ou não demonstração de prejuízo aos cofres públicos, ou de lucros extraordinários pelas empreiteiras contratadas. Tratando-se de crime formal, cuja consumação se dá com a prática de apenas um dos verbos nucleares do tipo (solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida – tipo alternativo misto), não há necessidade de perquirição acerca do resultado ou proveito do crime, que

constitui mero exaurimento do delito. Nesse sentido:

(...)

No que se refere à necessidade de indicação do ato de ofício omitido ou praticado, alegada pelas defesas de SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, tratase de questão já decidida pelo Supremo Tribunal nos autos da Ação Penal 470 (caso Mensalão), que entendeu, corretamente, que “O crime da corrupção, seja ela passiva ou ativa, independe da efetiva prática de ato de ofício, já que a lei penal brasileira não exige referido elemento para fins de caracterização da corrupção, consistindo a efetiva prática de ato de ofício em mera circunstância acidental na materialização do referido ilícito, (...).” (grifei) E mais: “O ato de ofício, cuja omissão ou retardamento configura majorante prevista no art. 317, § 2º, do Código Penal, é mero exaurimento do crime de corrupção passiva, sendo que a materialização deste delito ocorre com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício.”

JFRJ
Fls 3426

Com relação à alegação de crime único de corrupção, sustentada pela defesa de SERGIO CABRAL, entendo que lhe assiste razão. Isso porque, entendimento da Corte Suprema firmado no julgamento da citada APN 470, o crime de corrupção passiva se consuma com a mera solicitação da vantagem indevida, o que significa dizer que não é necessário o recebimento da vantagem para que o crime se consuma. Por outro lado, nada impede que o autor pratique todas as condutas do tipo (misto alternativo) e, por uma opção legislativa, responderá por crime único. Tem-se, portanto, no caso, um único crime de corrupção, e não vários crimes praticados em continuidade delitiva, como imputado pelo Ministério Público Federal. De ressaltar que a quantidade de vezes em que houve o pagamento de propina não constitui indiferente penal. Deve apenas ser considerada no momento fixação da pena-base.

Em relação ao réu CARLOS MIRANDA está provado que coube a ele o recebimento da propina paga pela ANDRADE GUTIERREZ, como declarado pelos colaboradores. São muitos os depoimentos colhidos em Juízo nesse sentido.

Em que pese não ser funcionário público para fins penais, CARLOS MIRANDA responde como partícipe do crime de corrupção passiva praticado por SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, na forma do artigo 29 e artigo 30 do Código Penal.

CARLOS MIRANDA recebia os valores da vantagem indevida e repassava para os demais componentes da organização criminosa, também ficando com parte do numerário. Inclusive, gerenciando os valores, conforme destacado pelo réu LUIZ CARLOS BEZERRA que afirmou que prestava conta dos valores a MIRANDA.

De rigor, portanto, a condenação de SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA pelo crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo.”

52

Em reforço à fundamentação acima transcrita, cito os depoimentos de RODOLFO MANTUANO e TANIA FONTENELLE, acostados aos autos (Docs. 50 e 51), que corroboram a prática sistemática de corrupção no governo de Rio de Janeiro na gestão de SERGIO CABRAL.

JFRJ
Fls 3427

Assentados esses pontos, passo à análise das imputações.

FATO 1: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/1998. SERGIO CABRAL, CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR

A acusação imputa aos réus SÉRGIO CABRAL, CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR a prática do crime de lavagem de dinheiro, por 19 vezes, nos seguintes termos:

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR**, entre 07/08/2014 e 1º/06/2015, em 19 (dezenove) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 1.066.813,20 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e vinte centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, com o pagamento, no Rio de Janeiro, de despesas pessoais de **SÉRGIO CABRAL** e seus familiares (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 01**)”

Como dito anteriormente, o acordo de colaboração premiada celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e RENATO e MARCELO CHEBAR revelou que os “irmãos CHEBAR”, como são conhecidos, atuavam como operadores financeiros de CABRAL, cabendo-lhes a custódia, distribuição e administração, no Brasil e no exterior, do dinheiro espúrio angariado pela ORCRIM. Segundo declarações prestadas por RENATO CHEBAR em juízo, ele e seu irmão agiam por ordem de CARLOS MIRANDA, que era quem determinava os pagamentos e movimentação de dinheiro a serem feitas no Brasil.

Quanto aos valores mantidos no exterior, as diretrizes eram passadas diretamente por SERGIO CABRAL, em encontros que aconteciam de 3 a 4 vezes ao ano.

Especificamente sobre os fatos ora imputados, os colaboradores apresentaram planilha de controle, em que constam os 19 pagamentos realizados em favor de PIERRE CANTELMO AREAS, prestador de serviços de fretamento de aeronaves e viagem, por ordem de SERGIO CABRAL, nos seguintes valores: R\$ 51.652,00, R\$ 62.200,00, R\$ 70.723,00, R\$ 121.000,00, R\$ 41.090,00, R\$ 49.442,00, R\$ 23.875,00, R\$ 168.200,00, R\$ 15.692,42, R\$ 32.054,53, R\$ 56.125,00, R\$ 25.500,00, R\$ 47.033,00, R\$ 47.417,00, R\$ 71.333,00, R\$ 165.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 6.976,25 e R\$ 7.500,00.

Ao serem ouvidos em juízo, os irmãos CHEBAR confirmaram os pagamentos feitos a PIERRE, ora por entrega de dinheiro em espécie, ora por depósito em conta (Bancos Santander e Bradesco). Por sua vez, PIERRE, ao ser ouvido em juízo, confirmou o depoimento prestado ao MPF, no sentido de que prestou serviços a SERGIO CABRAL e seus familiares entre os anos de 2014 e 2015, e que os pagamentos foram feitos mediante entrega de dinheiro em espécie ou depósito em suas contas, sempre por intermédio de terceiros, a saber: ora CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, ora irmãos CHEBAR.

PIERRE apresentou ao Ministério Público Federal diversos email's, contemporâneos ao período discriminado na planilha dos irmãos CHEBAR, que comprovam a prestação de serviço a SERGIO CABRAL e seus familiares. Referidos documentos encontram-se acostados às fls. 656-673 dos autos. Sua ligação profissional com a ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL pode ser comprovada por diversos outros elementos de prova. A partir da quebra de telemática autorizada judicialmente nos autos de nº 0506602-19.2016.402.5101, identificou-se que o telefone de PIERRE constava na agenda telefônica de CARLOS MIRANDA. Identificou-se, ainda, troca de email com CARLOS BEZERRA, em que BEZERRA solicita a PIERRE o valor a ser pago e os respectivos dados bancários.

Mas não é só. O documento de fl. 751 dos autos, extraído do SITTELL, aponta que foram realizadas centenas de ligações entre PIERRE e membros da organização criminosa. Somente com SERGIO CABRAL, PIERRE falou 87 vezes ao telefone. Com LUIZ CARLOS BEZERRA foram 131 ligações; e 108 com CARLOS MIRANDA.

Comprovados os pagamentos em favor de PIERRE, não resta dúvida de que se trata de atos lavagem de dinheiro, a despeito de ter havido a efetiva prestação dos serviços, uma vez que foram feitos de forma dissimulada, por meio de interpostas pessoas. Ao contrário do que

sustenta a defesa CARLOS MIRANDA, não se trata de mero exaurimento do crime anterior, ou “*consequencia natural do crime de corrupção passiva*”, pois o delito de lavagem de dinheiro, muito embora dependa da prática de infração penal antecedente, constitui crime autônomo, conforme se depreende da leitura do art. 2º, II, da lei nº 9.613/98. E nem poderia ser diferente, já que os tipos penais em questão tutelam bens jurídicos diversos.

JFRJ
Fls 3429

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a autonomia dos referidos delitos, conforme se infere do julgado abaixo transcrito, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL.DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. ENÚNCIA NÃO INÉPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE UADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.

I – Ainda que um dos investigados seja detentor de foro perante a Corte Suprema, a ratificação, pela Procuradoria Geral da República, da denúncia ofertada em Primeiro Grau, torna superadas questões relativas à competência do subscritor da peça original para a sua elaboração e apresentação perante órgão judicial.

(...).

IV – **Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva**, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem.

V – O fato de um ou mais acusados estarem sendo processados por lavagem em ação penal diversa, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, não gera bis in idem, em face da provável diversidade de contas correntes e das importâncias utilizadas na consumação do suposto delito.

VI – Restou assentado na AP 483 que os documentos bancários enviados pela Suíça, em respeito a acordo de cooperação firmado com o Brasil, podem ser utilizados como provas em ações penais que visem persecução penal que não ostente índole fiscal, como é a hipótese do presente feito.

VII – Não fixada ainda pelo Supremo Tribunal Federal a natureza do crime de lavagem de dinheiro, se instantâneo com efeitos permanentes ou se crime permanente, não há que falar-se em prescrição neste instante processual inaugural.

(...).

X – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia é parcialmente recebida para os crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando, nos termos dos art. 1º, inc. V, e § 1º,

inc. II e § 4º, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal.

XI - Vencido o Ministro Marco Aurélio que reconhecia a prescrição relativamente a ambos os delitos. ”

(Inq nº 2.471/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno)

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; veja-se:

“FUNGIBILIDADE, DA INSTRUMENTALIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PENA-BASE

55

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

REDUZIDA.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TURMA COMPOSTA POR JUÍZES CONVOCADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES.CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE AUTORIZADAS E JUSTIFICADAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME AUTÔNOMO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR. INADMISSIBILIDADE AOS CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRECEDENTES. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA E VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.(...)

(...)

9. Esta Corte já decidiu que "o crime de lavagem de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente (no caso, tráfico de entorpecentes), até porque são distintos os bens jurídicos protegidos. É o que se depreende da leitura do art. 2º, II, da Lei 9.613/1998, razão pela qual não procede a afirmação do recorrente de que não poderia ser punido por ambos os delitos (precedentes do STF e do STJ)" (RHC 44.255/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 10/9/2015).

10. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação dos acusados a atividades criminosas, autorizando a conclusão de que não estão preenchidos os requisitos para a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

11. Quanto aos dias-multa e o valor da pena pecuniária estabelecida, o recurso não aponta com clareza e objetividade as razões pelas quais teria ocorrido o maltrato à legislação infraconstitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

12. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental e, nessa perspectiva, desprovidos."

(AgRg no REsp 1205187 / SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 01.08.2016)

E mais: não desconheço que o uso do produto do crime não caracteriza, necessariamente, lavagem de dinheiro. Todavia, quando presente o elemento "dissimulação", como a utilização de interpostas pessoas para aquisição de bens ou pagamento de despesas, não há dúvida de que se trata de lavagem de dinheiro. Por conseguinte, não há que falar em "mera consequência lógica da corrupção" ou em "dolo voltado para a manutenção da propriedade dos valores no interior da organização criminosa", tampouco em crime de favorecimento real, como quer fazer crer a defesa de CARLOS MIRANDA.

Comprovadas, portanto, a autoria e materialidade delitivas, de rigor a condenação de **SÉRGIO CABRAL, CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR** pela prática do crime previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998,

por 19 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Trata-se de crimes praticados em continuidade delitiva e não de crime único, instantâneo de efeitos permanentes, como quer fazer crer a defesa de CARLOS MIRANDA, eis que idêntica a maneira de execução.

JFRJ
Fls 3431

FATO 2: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/1998. SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR

A acusação imputa, ainda, aos réus SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR a prática do crime de lavagem de dinheiro, por 48 vezes, nos seguintes termos:

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR**, entre 07/08/2014 e 24/03/2015, com a anuência e orientação de **SÉRGIO CABRAL**, em 48 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 362.916,33 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, com o pagamento, no Rio de Janeiro, de despesas pessoais de **CARLOS MIRANDA** e seus familiares (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 02**).”

Pois bem. De acordo com as declarações prestadas pelos colaboradores, que eram operadores financeiros de SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, referido como “amigo” e “menor” nas planilhas de controle de caixa (fl. 330), se valeu do dinheiro espúrio angariado pela organização criminosa para pagamento de despesas pessoais nos seguintes valores: R\$ 15.400,00, R\$ 12.430,00, R\$ 8.850,00, R\$ 7.600,00, R\$ 19.300,00, R\$ 9.700,00, R\$ 9.960,00, R\$ 2.300,00, R\$ 2.289,71, R\$ 3.070,00, R\$ 6.096,70, R\$ 2.033,00, R\$ 7.020,00, R\$ 5.515,00, R\$ 10.800,00, R\$ 6.223,94, R\$ 4.347,98, R\$ 4.320,00, R\$ 785,00, R\$ 2.042,00, R\$ 4.610,00, R\$ 1.610,00, R\$ 2.500,00, R\$ 9.000,00, R\$ 11.780,00, R\$ 5.410,00, R\$ 5.540,00, R\$ 3.931,00, R\$ 13.550,00, R\$ 19.050,00, R\$ 2.151,00, R\$ 6.000,00, R\$ 6.800,00, R\$ 3.250,00, R\$ 3.428,00, R\$ 4.900,00, R\$ 2.405,00, R\$ 5.820,00, R\$ 5.970,00, R\$ 5.700,00, R\$ 2.280,00, R\$ 13.470,00, R\$ 5.000,00, R\$ 293,00, R\$ 3.600,00, R\$ 8.000,00, R\$ 16.785,00 e R\$ 50.000,00.

Como elemento de corroboração de suas declarações, MARCELO e RENATO CHEBAR apresentaram, além das citadas planilhas de controle de caixa, boletos bancários em nome de CARLOS MIRANDA e comprovantes de pagamento de despesas no exterior de LUCAS DE CARVALHO DE MIRANDA e IASMIN BON, filho e nora de CARLOS MIRANDA, respectivamente (fls. 336-347).

JFRJ
Fls 3432

Ouvidos em juízo, os colaboradores RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR confirmaram que, por ordem de CARLOS MIRANDA e com a anuência de SERGIO CABRAL, efetuaram o pagamento de despesas pessoais do referido réu e até mesmo da empresa GRALC CONSULTORIA.

Ora, como já dito, o pagamento de despesas pessoais com produto de crime, mediante interposta pessoa, constitui crime de lavagem de dinheiro, uma vez que presente a dissimulação, elemento que distingue a conduta típica de ocultar a origem, natureza e propriedade do dinheiro espúrio da “*mera consequência lógica da corrupção*”. Portanto, mais uma vez, não há que falar em “*dolo voltado para a manutenção da propriedade dos valores no interior da organização criminosa*”, tampouco em crime de favorecimento real.

Dessa forma, tenho por suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria dos atos de lavagem descritos no “conjunto de fatos 2” da denúncia, sendo, portanto, de rigor a condenação de **CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR** pelo crime descrito no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por 48 vezes, em continuidade delitiva.

Quanto ao réu SERGIO CABRAL, entendo que deve ser absolvido, uma vez que, a despeito de deter o domínio dos fatos, CARLOS MIRANDA também o detinha, de certa forma. Tanto o é que usou do dinheiro da ORCRIM para pagamento de suas despesas pessoais, por meio dos irmãos CHEBAR. Portanto, quanto a esse fato, a autoria deve ser atribuída a CARLOS MIRANDA e aos irmãos CHEBAR.

FATO 03: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/1998. SERGIO CABRAL, CARLOS BEZERRA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR

A acusação imputa aos réus SERGIO CABRAL, CARLOS BEZERRA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR a prática do crime de lavagem de dinheiro, por 30 vezes, nos seguintes termos:

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados

58

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

CARLOS BEZERRA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, entre 05/08/2014 e 10/06/2015, com a anuência e orientação de **SÉRGIO CABRAL**, em 30 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 5.236.000,00 (cinco milhões, duzentos e trinta e seis mil reais), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, com a movimentação de recursos, no Rio de Janeiro, por **CARLOS BEZERRA (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 03).**”

Conforme ficou comprovado nos autos da ação penal 0509503-37.2016.402.5101, CARLOS BEZERRA era o “homem da mala” de SERGIO CABRAL. A ele cabia a tarefa de efetuar o transporte do dinheiro ilícito. Não foi diferente no caso dos autos. Com efeito, de acordo com os colaboradores, CARLOS BEZERRA é identificado nas planilhas de controle de caixa como “novato” e recebeu, no período compreendido entre 05.08.2014 e 10.06.2015, as seguintes quantias: R\$ 200.000,00, R\$ 325.000,00, R\$ 115.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 86.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 270.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 150.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 70.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 250.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 70.000,00; R\$ 350.000,00, R\$ 150.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 250.000,00, R\$ 150.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 350.000,00, R\$ 200.000,00; R\$ 150.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 200.000,00. Além disso, BEZERRA entregou-lhes a quantia de R\$ 340.000,00, em 3 oportunidades no ano de 2014.

Conforme restou comprovado nos autos ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), a BEZERRA, que era peça-chave na organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL, cabia a função de transporte do dinheiro espúrio. Corroboram essa conclusão o depoimento das testemunhas de acusação MARIA LUIZA TROTTA, executiva da H. STERN, MICHELLE TOMAZ PINTO, ex-secretária de ADRIANA ANCELMO, RODOLFO MANTUANO e TANIA FONTENELLE, funcionários da CARIOCA ENGENHARIA, ouvidas em 01.06.2017, conforme termos de fls. 1448-1551 e 1454-1457.

O próprio CARLOS BEZERRA, em seu interrogatório, além de se reportar ao interrogatório prestado nos autos ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Calicute), em que reconheceu que fazia o transporte do dinheiro espúrio da organização criminosa, não negou os fatos a ele aqui imputados. Por oportuno, transcrevo, abaixo, trecho do interrogatório de BEZERRA prestado na ação penal oriunda da Operação Calicute, no qual o referido réu confessa que fez entrega de dinheiro aos irmãos CHEBAR; veja-se:

JF MARCELO BRETAS: O senhor disse transporte de valores. Está falando de dinheiro em espécie?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Sim. De dinheiro em espécie.

JF MARCELO BRETAS: Em que lugares o senhor ia normalmente pegar?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Na campanha, tenho quase que certeza, na Carioca Engenharia. Às vezes, de um portador, que depois de ver, eu reconheci como sendo a pessoa que transportava para os doleiros, que eu não conhecia, os irmãos Chebar, chama-se Vivaldo, mas tinha o codinome de Fiel. Peguei várias vezes com ele. Mas na época de campanha, Carioca Engenharia, não me lembro... Talvez na Delta, isso como época de campanha, era doação, independente de ser caixa dois, ou não.

JF MARCELO BRETAS: Esse recolhimento de dinheiro, isso era só em época de campanha?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Não, depois, a partir de 2011, em algumas ocasiões. Carioca Engenharia, posso citar.

JF MARCELO BRETAS: Então, isso era uma constante? Esse recolhimento de dinheiro?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Na época da campanha, foi uma época...

JF MARCELO BRETAS: Campanha tem a cada dois anos, não é?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: É, mas ela...

JF MARCELO BRETAS: É só no ano de eleição que havia o recolhimento de dinheiro?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Não, 2010, reeleição; em 2011, comecei essa atividade e foi direto, foi sem interrupção.

JF MARCELO BRETAS: Se a coleta de dinheiro era em espécie, isso sugere alguma coisa errada. Certo?

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: Isso.

(...)"

Em acréscimo aos citados elementos de prova, tem-se os dados obtidos a partir da quebra telemática do réu (endereço de email bettegao@gmail.com), bem como os manuscritos encontrados em sua residência, em diligência de busca e apreensão devidamente autorizada, que constituem verdadeiros registros contábeis da organização criminosa e revelam a intensa movimentação de dinheiro entre os membros da ORCRIM. Da análise do material obtido, extrai-se a menção, em diversas oportunidades, a “FIEL”, codinome de uma dos funcionários dos irmãos CHEBAR, VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO. Ouvido em juízo, VIVALDO declarou que costumava se encontrar com CARLOS MIRANDA, “BIG” (SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA) e CARLOS BEZERRA para receber ou entregar valores. Citou uma ocasião em que entregou a dinheiro a BEZERRA na Rua Dias Ferreira, no Leblon.

A defesa de CARLOS BEZERRA sustenta a tese de atipicidade da conduta do réu, sob a alegação de que o ato de receber ou entregar valores em espécie não configura, por si só, lavagem de dinheiro. De fato, não desconheço que a mera movimentação de dinheiro oriundo de crime não configura, necessariamente, o branqueamento de capitais. Todavia, nos casos em que a movimentação ocorre de forma oculta, mediante interpostas pessoas, de modo a distanciar o dinheiro proveniente de crime de sua natureza ilícita, e, sobretudo, encobrir o

seu real proprietário, não há dúvida de que se está diante do delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. É o que ocorre no caso dos autos, em que SERGIO CABRAL, valendo-se de interposta pessoa (CARLOS BEZERRA), movimentou vultosas quantias provenientes do esquema de corrupção que estabeleceu no governo do Estado do Rio de Janeiro durante sua gestão.

Comprovadas, assim, a autoria e materialidade delitivas, de rigor a condenação de **SÉRGIO CABRAL, CARLOS BEZERRA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR** pela prática do crime previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por 30 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

FATO 04: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/1998. SERGIO CABRAL, SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR e ARY FERREIRA DA COSTA FILHO

A acusação imputa aos réus SERGIO CABRAL, SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (SERJÃO, BIG ou BIG ASSHOLE), CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR a prática do crime de lavagem de dinheiro, por 19 vezes, nos seguintes termos:

*“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (SERJÃO, BIG OU BIG ASSHOLE), CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR e ARY FERREIRA DA COSTA FILHO (ARIZINHO)**, no período de agosto de 2014 a fevereiro de 2016, com a anuência e orientação de **SÉRGIO CABRAL**, em 19 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 2.324.500,00 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, com a distribuição de recursos, no Rio de Janeiro, por **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 04).**”*

Com o aprofundamento das investigações, logrou-se identificar mais um integrante da organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL: SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo “SERJÃO, “BIG” ou “BIG ASSHOLE”. De acordo com as declarações prestadas por RENATO e MARCELO CHEBAR, “SERJÃO” era o responsável pela entrega de valores

no escritório dos colaboradores, tendo sido sucedido por CARLOS MIRANDA no momento em que foi nomeado para cargo em comissão na Administração Pública Estadual. Entretanto, sua participação na organização criminosa não se encerrou aí. A quebra de sigilo telemático de CARLOS BEZERRA permitiu identificar diversas movimentações de dinheiro a cargo de SERGIO DE CASTRO, no período de 2014 a 2016.

JFRJ
Fls 3436

De acordo com a contabilidade de CARLOS BEZERRA, registrada em sua conta de email, SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA movimentou, no período de setembro de 2014 a fevereiro de 2016, a quantia de R\$ 664.500,00, mediante 07 entregas e 2 retiradas de dinheiro em espécie. Essa movimentação se deu entre o referido réu e CARLOS BEZERRA e ARY FILHO. Já no período compreendido entre agosto de 2015 e janeiro de 2016, “SERJÃO” movimentou 605.000,00, mediante entregas e retiradas de dinheiro em espécie junto a CARLOS BEZERRA.

Além desses valores, SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA retirou, junto aos irmãos CHEBAR, R\$ 1.055.000,00, conforme consta na planilha de controle de caixa apresentada pelos colaboradores. As retiradas aconteceram nos dias 11.08.2014, 07.11.2014, 25.11.2014, 26.11.2014 e 01.12.2014. A prova dessa movimentação encontra-se nos da medida cautelar de quebra de sigilo telemático de BEZERRA e encontra-se reproduzida às fls. 42-52 da denúncia.

Em seu interrogatório, o réu SERGIO DE CASTRO não nega a ligação estreita e de longa data com SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA. E mais: não nega que transportou dinheiro em espécie, inclusive fornecido pelos irmãos CHEBAR, embora tenha afirmado que essa movimentação ocorreu em período de campanha eleitoral. Ocorre que a movimentação imputada ao réu se refere aos anos de 2014 a 2016, período em que não houve campanha eleitoral, já que SERGIO CABRAL renunciou ao cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014.

A defesa técnica de SERJÃO sustenta que o réu não tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro. A tese não se mostra nem um pouco verossímil, sobretudo se considerado o grau de proximidade e intimidade entre o réu e SERGIO CABRAL, sob os aspectos profissional e pessoal. Ademais, não se mostra razoável que alguém, com a experiência do réu, que atuou no ramo político por anos, não desconfiasse da origem ilícita de vultosas quantias que eram movimentadas à margem do Sistema Financeiro Nacional.

Igualmente inverossímil a tese de que o réu não agiu com dolo de ocultação ou

62

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

encobrimento, mas, apenas, com a “intenção de levar dinheiro em favor a um amigo”. A própria dinâmica da movimentação de valores, em espécie, indica a presença do dolo de ocultar a origem espúria do dinheiro. E ainda que assim não o fosse, aplica-se ao réu, diferente do que sustenta sua defesa técnica, a Teoria da Cegueira Deliberada, cuja aplicação foi consagrada no julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão), ocasião em que a Corte Suprema admitiu a condenação por crime de lavagem de dinheiro diante do dolo eventual.

Com relação ao réu ARY, integrante da organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL, conforme reconhecido por sentença nos autos da ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101, as informações obtidas a partir da quebra telemática de CARLOS BEZERRA, revelam a que “SERJÃO” lhe repassou R\$ 150.000,00, no dia 01.09.2014, e R\$ 15.000,00, no dia 10.06.2015. Muito embora ARY tenha negado, em seu interrogatório, o recebimento de valores de SÉRGIO CASTRO, os registros de BEZERRA, que constituem verdadeira contabilidade da ORCRIM, são suficientes a comprovar a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Assim, uma vez comprovadas a autoria e materialidade delitivas, impõe-se a condenação de SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“SERJÃO”, “BIG” ou “BIG ASSHOLE”), CARLOS BEZERRA, RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR e ARY FERREIRA DA COSTA FILHO pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, o primeiro por 19 vezes, o segundo por 13 vezes, o terceiro e o quarto por 6 vezes, e o último por 2 vezes.

No que diz respeito aos réus SERGIO CABRAL e CARLOS MIRANDA, em se tratando do líder da organização criminosa e de seu braço-direito, a quem cabia traçar as diretrizes da movimentação do dinheiro espúrio angariado pela ORCRIM, como restou comprovado ao longo da instrução criminal pelo depoimento de RENATO CHEBAR e as declarações dos corréus CARLOS BEZERRA, ARY FILHO e SERGIO DE CASTRO em seus interrogatórios, de rigor a condenação de ambos pela prática do crime de lavagem de dinheiro, por 19 vezes, o que faço a partir da compreensão de que estes e outros operadores agiam a partir de suas determinações, ainda que não participassem direta e pessoalmente dos atos inquinados de criminosos.

FATO 05: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/1998. SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR, THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E ADRIANA ANCELMO

A acusação imputa aos réus SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR, THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA e ADRIANA ANCELMO a prática do crime de lavagem de dinheiro, por 7 vezes, nos seguintes termos:

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA, CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, ADRIANA ANCELMO, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR**, no período de 08/09/2014 a 06/04/2015, com a anuência e orientação de **SÉRGIO CABRAL**, em 7 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, com o envio de recursos ilícitos por **RENATO e MARCELO CHEBAR** para **THIAGO ARAGÃO (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 05).**”

Pois bem. Os colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR afirmaram que, por ordem de CARLOS MIRANDA, que agia em nome de SERGIO CABRAL, entregaram R\$ 990.000,00 ao réu THIAGO, sócio e braço direito da ré ADRIANA ANCELMO, no seu endereço residencial (Rua Sacopã, nº 852, bloco 01, apt 114). Os valores pagos a THIAGO constam na já citada planilha de controle de caixa fornecida pelos irmãos CHEBAR e seu endereço consta na “lista de endereços para entrega de valores” acostada às fls. 150. Segundo MARCELO CHEBAR, as entregas de dinheiro ao réu THIAGO foram feitas por VIVALDO. A vultosa quantia foi paga da seguinte maneira: R\$ 140.000,00, em 08.09.2014; R\$ 140.000,00, em 29.09.2014; R\$ 100.000,00, em 14.10.2014; R\$ 160.000,00, em 04.11.2014; R\$ 200.000,00, em 26.11.2014; R\$ 50.000,00, em 27.01.2015; e R\$ 200.00,00, em 06.04.2015.

A corroborar a entrega de dinheiro da ORCRIM ao réu THIAGO ARAGÃO, tem-se o material obtido a partir da quebra telemática de CARLOS BEZERRA, que revela que THIAGO, no dia 29.09.2014, recebeu R\$ 140.000,00 em seu endereço residencial (fl. 55 da denúncia), exatamente como indicado pelos irmãos CHEBAR na planilha de controle de caixa. Lembrando que os registros de BEZERRA na sua conta de email e seus manuscritos constituem verdadeira contabilidade da organização criminosa.

Em seu interrogatório, THIAGO negou ter recebido dinheiro dos irmãos CHEBAR. Entretanto, reconheceu que recebeu dinheiro em espécie de CARLOS BEZERRA e disse que tal dinheiro era destinado a ajudar o seu concunhado, ÍTALO GARRITANO, a pagar a “folha B” de seu restaurante (MANEKINEKO). Apesar de tal alegação, que restou corroborada por ÍTALO em sua colaboração premiada, os elementos de prova até então produzidos revelam que THIAGO recebeu, para além das 7 oportunidades ora aqui tratadas, outros valores ilícitos da ORCRIM, o que revela que sua atuação não se resumiu à presente imputação.

Com efeito, os manuscritos encontrados em diligência de busca e apreensão realizada na residência de CARLOS BEZERRA, que constitui verdadeira contabilidade da organização criminosa, apontam diversos repasses de dinheiro a THIAGO. A testemunha de acusação MICHELE TOMAZ PINTO, em seu depoimento, afirmou que CARLOS BEZERRA fazia entrega de dinheiro em espécie, semanalmente, no escritório de ANCELMO ADVOGADOS, e que ela e THIAGO faziam o recebimento dos valores, quando ausente ADRIANA ANCELMO. Afirmou, ainda, que o dinheiro recebido, depois de contado e contabilizado, era guardado no cofre que ficava na sala de THIAGO. Não por coincidência, nos anos em que ocorreram os fatos que lhe foram imputados (2014 e 2015), o réu THIAGO apresentou expressiva evolução patrimonial, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil.

Assentadas essas considerações, outra não pode ser a conclusão senão a de que THIAGO, sob anuência e orientação de ADRIANA ANCELMO, recebeu dinheiro espúrio da organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL e operada financeiramente por CARLOS MIRANDA e os irmãos CHEBAR.

As defesas técnicas dos réus THIAGO ARAGÃO e ADRIANA ANCELMO sustentam a tese de atipicidade da conduta, sob a alegação de que o mero recebimento de recursos de origem ilícita não configuram lavagem de dinheiro. Como já dito anteriormente, não desconheço que a simples movimentação de dinheiro oriundo de crime não configura, necessariamente, o branqueamento de capitais. Todavia, nos casos em que a movimentação

ocorre de forma oculta, mediante interpostas pessoas, de modo a distanciar o dinheiro proveniente de crime de sua natureza ilícita, e, sobretudo, encobrir o seu real proprietário, não há dúvida de que se está diante do delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. É o que ocorre no caso dos autos, em que SERGIO CABRAL, valendo-se do escritório de sua mulher, movimentou vultosas quantias provenientes do esquema de corrupção que estabeleceu no governo do Estado do Rio de Janeiro durante sua gestão. Portanto, não há que falar em violação aos princípios da legalidade e taxatividade.

E nem alegue, como faz a defesa de THIAGO, que a conduta do referido réu se equipara a de MICHELE, que sequer foi denunciada. Isso porque, conforme se verá mais adiante, THIAGO era verdadeiro integrante da organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL e seu beneficiou do esquema de lavagem de dinheiro que contava com o escritório ANCELMO ADVOGADOS, do qual era sócio ao lado da ré ADRIANA ANCELMO, que, na condição de mulher do líder da ORCRIM, por óbvio anuiu e orientou a prática delituosa.

Assim, de rigor a condenação de SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR, THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E ADRIANA ANCELMO pela prática do crime previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, por 7 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Com relação ao réu CARLOS BEZERRA, entendo que deve ser absolvido, uma vez que não há qualquer elemento de prova indicativo de sua participação nas 7 entregas de dinheiro a THIAGO em sua residência.

FATO 06: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/1998. SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR E FRANCISCO DE ASSIS NETO

A acusação imputa aos réus SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR E FRANCISO DE ASSIS NETO (KIKO) a prática do crime de lavagem de dinheiro, por 29 vezes, nos seguintes termos:

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO), CARLOS BEZERRA, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, no período de 01/08/2014 a 20/10/2014, com a anuência e orientação de SÉRGIO CABRAL, em 29

66

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

*oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, com o envio de recursos ilícitos por **RENATO** e **MARCELO CHEBAR** para **FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO)** (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 06).*

A instrução comprovou que, de fato, foram feitos pagamentos a FRANCISCO DE ASSIS NETO, por ordem de SERGIO CABRAL, intermediação de CARLOS MIRANDA e operacionalização dos irmãos CHEBAR, no período compreendido entre agosto e outubro de 2014. Restou comprovado que as entregas foram feitas à pessoa de nome “Dani”, funcionária de “KIKO” no seguinte endereço: Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 3207, Ed. De Paoli.

O próprio réu confirmou, em seu interrogatório, que recebeu recursos de SERGIO CABRAL. Entretanto, no exercício de sua autodefesa, sustentou que os valores por ele recebidos foram integralmente destinados ao pagamento de despesas de campanha de MARCO ANTONIO CABRAL, filho de SERGIO CABRAL, e que não tinha conhecimento da origem ilícita do numerário. A meu ver, a tese se mostra verossímil e se coaduna com os depoimentos prestados pelas testemunhas DANIELLE MARQUES, a “Dani”, e RAFAEL THOMPSON DE FARIAS.

Com efeito, DANIELLE MARQUES, arrolada como testemunha de acusação, foi categórica em afirmar que o réu coordenou a campanha de MARCO ANTÔNIO CABRAL no ano de 2014. Afirmou, também, que o dinheiro era destinado ao pagamento das despesas de campanha, pois havia anotações do tipo nos pacotes onde eram guardados o dinheiro. No mesmo sentido, foi o depoimento de RAFAEL THOMPSON DE FARIAS, que declarou que todo dinheiro recebido por “Dani” foi destinado ao pagamento de despesas da campanha eleitoral do filho de CABRAL. Não bastasse isso, o próprio SERGIO CABRAL, em seu interrogatório, reconheceu que contratou os serviços de “KIKO” para campanha eleitoral de seu filho.

Outro ponto chama atenção: segundo a planilha de controle de caixa apresentada pelos irmãos CHEBAR, os pagamentos foram feitos no segundo semestre de 2014, ano da campanha eleitoral de MARCO ANTONIO CABRAL, que acabou eleito deputado federal pelo Rio de Janeiro. Isso, a meu ver, pode justificar a grande quantidade de ligações entre o

réu e os membros da ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL.

Portanto, diante de tais elementos (interrogatório do réu e depoimentos das citadas testemunhas), entendo possível que o réu, enquanto responsável pela campanha eleitoral do filho de SERGIO CABRAL, não tivesse conhecimento da origem ilícita do dinheiro que recebeu, tendo atuado apenas com o fim de cumprir seu ofício. Assim, a sua absolvição é medida que se impõe.

Com relação aos demais réus, entendo que devem ser condenados, na medida em que agiram de forma livre e consciente. SERGIO CABRAL, enquanto mentor do esquema de lavagem de dinheiro; CARLOS MIRANDA, enquanto intermediador; os irmãos CHEBAR, enquanto responsáveis pelo pagamento; e CARLOS BEZERRA, enquanto transportador do dinheiro espúrio, por uma vez, haja vista que a testemunha Dani, que recebeu os valores, relatou que BEZERRA lhe entregou dinheiro em apenas uma oportunidade.

FATO 07: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/1998. SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR E ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS)

A acusação imputa aos réus SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR e ÁLVARO NOVIS a prática do crime de lavagem de dinheiro, por 32 vezes, nos seguintes termos:

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS), CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR**, no período de 08/09/2014 a 03/06/2015, com a anuência e orientação de **SÉRGIO CABRAL**, em 32 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, com a entrega de valores por **ÁLVARO NOVIS** aos irmãos **CHEBAR (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 07).**”

A imputação ora em questão ficou suficientemente comprovada nos autos. Os colaboradores indicaram ALVARO NOVIS, que também é colaborador, como a pessoa que

creditava vultosas quantias para a organização criminosa de CABRAL, mediante entregas em dinheiro em espécie e o uso de senha. NOVIS tinha o apelido de “enrolado” e assim foi identificado na já citada planilha de controle de caixa dos irmãos CHEBAR. Os valores creditados em favor de SERGIO CABRAL e sua organização criminosa eram oriundos de propina paga pela FETRANSPOR – Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro, como declarou o réu em seu interrogatório, cabendo-lhe, apenas, fazer a logística desse dinheiro.

ALVARO NOVIS declarou, ainda, que todo contato era feito com CARLOS MIRANDA, que chegou a abrir uma “conta” na transportadora TRANSEXPert para recebimento dos valores ilícitos, cujo destinatário era SERGIO CABRAL. Corroborando a ligação estreita entre NOVIS e MIRANDA o resultado da quebra de sigilo telefônico do braço direito de CABRAL, que aponta 33 ligações entre eles no período de 22.01.2014 a 11.09.2014.

Não se pode deixar de mencionar que o réu ALVARO NOVIS é réu em outras 2 ações penais em trâmite neste juízo (Operação Final), nas quais responde pela prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional, todos relacionados à FETRANSPOR – Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro.

Sobre esta imputação, a defesa de CARLOS MIRANDA alega que “*a própria circulação do dinheiro entre os membros da suposta organização criminosa, como uma espécie de distribuição pelos serviços prestados por cada um, seria apenas uma maneira de reorganização do montante que teria sido ilícitamente recebido.*”. No ponto, reitero que a mera movimentação de dinheiro oriundo de crime não configura, necessariamente, o branqueamento de capitais. Todavia, nos casos em que a movimentação ocorre de forma oculta, mediante interpostas pessoas, de modo a distanciar o dinheiro proveniente de crime de sua natureza ilícita, e, sobretudo, encobrir o seu real proprietário, não há dúvida de que se está diante do delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Dessa forma, comprovadas a autoria e materialidade do crime de lavagem de dinheiro, impõe-se a condenação de **SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR e ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO**

NOVIS) pela prática do crime capitulado no art. 1º, § 4º, do art. 9.613/98, por 32, na forma do art. 71 do Código Penal.

FATO 08: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, § 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013. SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO), FRANCISCO DE ASSIS NETO, THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA, RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR E ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS)

JFRJ
Fls 3444

Por fim, a acusação imputa aos réus SERGIO CASTRO DE OLIVEIRA, CABRAL, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR e ÁLVARO NOVIS a prática do integrar organização criminosa, nos seguintes termos:

“Pelo menos entre 1º de janeiro de 2007 e 17 de novembro de 2016, em comunhão de desígnios, SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO), FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO), THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO), ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS), RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, formada por SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO, PAULO FERNANDO, PEDRO RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA e LUIZ PAULO REIS, já denunciados na OPERAÇÃO CALICUTE, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada¹⁰ e de indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados (Quadrilha/Art. 288 do CP11 - Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 - Fato 08).”

A organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL restou reconhecida nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, o que resultou na sua condenação e dos réus WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO e PAULO PINTO MAGALHÃES, nos seguintes termos:

“A Lei nº 12.850/ 2012, em seu art. 1º, § 1º, define organização da seguinte forma: “*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda*”

70

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Tem-se, pois, que para configuração de organização criminosa, é necessária, em síntese, a conjugação dos seguintes elementos: **(i)** associação de mais de quatro pessoas; **(ii)** estrutura ordenada; **(iii)** divisão de tarefas; **(iv)** intento de obter vantagem de qualquer natureza; **(v)** a prática de infrações penais máximas cuja pena seja maior que quatro anos ou de caráter transnacional.

JFRJ
Fls 3445

No caso dos autos, todos os elementos encontram-se presentes, senão vejamos:

A instrução processual comprovou que **SERGIO CABRAL** associou-se, de forma estável e permanente, a **WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO** e **PAULO PINTO MAGALHÃES**, com o objetivo de obter vantagem indevida em detrimento da Administração Pública, mediante a para a prática de crimes como cartel, fraude à licitação, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, cujas penas máximas são superiores a 4 anos.

A ORCRIM era estruturada do seguinte modo e a com a seguinte divisão de tarefas:

1. **SERGIO CABRAL**, idealizador do gigante esquema criminoso institucionalizado no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, era o chefe da organização, cabendo-lhe essencialmente solicitar propina às empreiteiras que desejavam contratar com o Estado do Rio de Janeiro, em especial a **ANDRADE GUTIERREZ**, e dirigir os demais membros da organização no sentido de promover a lavagem do dinheiro ilícito. Assim é que **SÉRGIO CABRAL** solicitou a **ROGÉRIO NORA**, presidente da **ANDRADE GUTIERREZ**, o pagamento de propina, para que a que referida empreiteira fosse admitida a contratar com o Estado do Rio de Janeiro, em reunião realizada no início de 2007, na casa do ex-governador, solicitação essa que foi reforçada em outra reunião, dessa vez realizada no Palácio Guanabara. Ato contínuo, promoveu a lavagem do dinheiro espúrio angariado, de diferentes formas, valendo-se dos demais réus, inclusive de **ADRIANA ANCELMO**, sua companheira de vida e de práticas criminosas.

2. **WILSON CARLOS**, por sua vez, integrava o núcleo político da organização e tinha a função de solicitar vantagem indevida em favor de **CABRAL** e de **HUDSON BRAGA**, a famigerada “Taxa de Oxigênio”. Também gerenciava os atos de ofício que deveriam ser corrompidos, a exemplo da distribuição direcionada das obras de grande porte do Estado do Rio de Janeiro em favor das empreiteiras cartelizadas. Esteve presente na reunião realizada no Palácio Guanabara, ocasião em que foi designado para tratar da distribuição das obras às empreiteiras integrantes do esquema criminoso.

3. **HUDSON BRAGA**, Secretário de Obras de **CABRAL**, integrava o núcleo político da organização e tinha, essencialmente, a função de solicitar e gerenciar a citada Taxa de Oxigênio, propina cobrada das empreiteiras, em especial da **ANDRADE GUTIERREZ**, no valor de 1% dos contratos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro. De ressaltar que o próprio réu confessou os fatos em seu interrogatório. Ato contínuo, promovia a lavagem do dinheiro espúrio de diferente formas, valendo-se dos réus a ele vinculados.

4. **CARLOS MIRANDA** integrava o núcleo financeiro-operacional da organização. Era o “homem da mala”, cabendo-lhe recolher a propina, conforme declarado pelos colaboradores, e promover, em proveito próprio e do líder da ORCRIM, a lavagem

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

do dinheiro espúrio, inclusive por meio da sua empresa GRALC/LRG CONSULTORIA, valendo-se da clássica modalidade de celebração de contratos fictícios. Foi assim com a empresa do corréu LUIZ YGAYARA e com a empresa de CARLOS BORGES, PORTOBELLO RESORT.

5. **CARLOS BEZERRA**, assim como CARLOS MIRANDA, integrava o núcleo financeiro-operacional da organização. Também era responsável pelo transporte do dinheiro espúrio, cabendo-lhe, ainda, a contabilidade informal da organização, conforme comprovam os manuscritos apreendidos em diligência de busca e apreensão realizada em sua residência. De resaltar que BEZERRA confessou os fatos em seu interrogatório. Prestava-se, ainda, à lavagem do dinheiro espúrio, inclusive através da sua empresa CSMB SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA, valendo-se da clássica modalidade de celebração de contratos fictícios. Foi assim com a empresa do corréu LUIZ YGAYARA.

JFRJ
Fls 3446

6. **WAGNER JORDÃO**, braço direito de HUDSON BRAGA, integrava o núcleo financeiro-operacional da organização. A ele cabia recolher a “taxa de oxigênio”. Era, na verdade, o “homem da mala” de HUDSON. Nesse sentido, as declarações da testemunha RAFAEL DE AZEVEDO CAMPELLO. Também gerenciava o dinheiro espúrio, mediante controle da prestação de contas da propina, como restou comprovado pelo de e-mail trocado entre ele e ALEX SARDINHA, representante da empreiteira ORIENTE.

7. **JOSÉ ORLANDO RABELO**: subordinado de HUDSON BRAGA, integrava o núcleo financeiro-operacional da organização, cabendo-lhe o controle dos pagamentos das Taxa de Oxigênio, ou seja, da contabilidade do subesquema de HUDSON(conforme depoimento de ROBERTO JOSÉ TEIEXEIRA). Além disso, tinha ciência de que HUDSON guardava dinheiro da TRANSEXPET.

8. **ADRIANA ANCELMO**, companheira de SERGIO CABRAL, integrou o núcleo financeiro-operacional da organização e atuou, essencialmente, na lavagem do dinheiro espúrio angariado pela organização, seja através da aquisição dissimulada de joias de alto valor, amplamente comprovada nos autos, seja através de seu escritório, ANCELMO ADVOGADOS, valendo-se clássica modalidade de celebração de contratos fictícios. Foi assim com as empresas dos corréus LUIZ YGAYARA e CARLOS BORGES.

9. **PAULO PINTO MAGALHÃES**, amigo de CABRAL, integrou o núcleo financeiro-operacional da organização. Atuou, essencialmente, na lavagem do dinheiro espúrio angariado pela organização, ao figurar como proprietário de direito da embarcação *Manhatan*, que pertencia, de fato, a SERGIO CABRAL, e ao manter, por 24 meses, a empresa OBJETIVA, de propriedade de SERGIO CABRAL. De ressaltar que PAULO PINTO confessou os fatos em seu interrogatório.

Portanto, impõe-se a condenação de **SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO RABELO, ADRIANA ANCELMO e PAULO PINTO MAGALHÃES** pela prática do crime previsto no art. 2º, II, § 4º, da Lei nº 12.850/2013.

Com relação ao réu **PEDRO MIRANDA**, diante da absolvição da imputação do crime de lavagem de dinheiro, e ainda, da inexistência de prova de vínculo associativo estável com os demais réus, entendo que deve ser absolvido.

No que diz respeito aos réus **LUIZ YGAYARA, CARLOS BORGES e LUIZ PAULO REIS**, entendo que os atos de lavagem de dinheiro por eles praticados de deram de forma pontual, o que evidencia tratar-se de hipótese típica de concurso

72

eventual de agentes, nos termos do art. 29 do Código Penal, e não de crime de integrar organização criminosa. Portanto, absolvo os referidos réus.”

No presente caso, a instrução logrou identificar novos integrantes da organização criminosa liderada por CABRAL, senão vejamos:

JFRJ
Fls 3447

1. **SERGIO CASTRO DE OLIVEIRA (BIG/SERJÃO):** integrava o núcleo financeiro-operacional da organização, exercendo a função, de extrema confiança, de transportador do dinheiro espúrio angariado pela organização. Atuava em favor de SERGIO CABRAL desde o ano de 2002, e, a despeito de ter sido sucedido por CARLOS MIRANDA, continuou atuando em prol das práticas criminosas do ex-governador, cuja ilegalidade era de seu conhecimento.
2. **THIAGO ARAGÃO:** braço direito de ADRIANA ANCELMO no escritório ANCELMO ADVOGADOS, integrava o núcleo financeiro-operacional da organização. Atuava como recebedor e movimentador do dinheiro espúrio da organização criminosa, valendo-se do e sua condição de advogado e da estrutura do escritório Ancelmo Advogados para lavar dinheiro em benefício próprio e de ADRIANA ANCELMO.
3. **RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR:** confessadamente operadores financeiros de CABRAL, integravam o núcleo financeiro-operacional da organização. Eram responsáveis pela gestão e custódia do dinheiro angariado pela ORCRIM, bem como pelos pagamentos determinados por CARLOS MIRANDA, por ordem do líder.
4. **ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS):** confessadamente mais um operador financeiro da organização, tinha a função de abastecer os cofres da ORCRIM com dinheiro em espécie, oriundo de propina paga a SERGIO CABRAL pela FETRANSPOR.

Portanto, devem os réus acima enumerados ser condenados pela prática do crime previsto no art. 2º, II, § 4º, da Lei nº 12.850/2013. Com relação ao réu **FRANCISCO DE ASSIS NETO**, diante da absolvição da imputação do crime de lavagem de dinheiro, e ainda,

da inexistência de prova de vínculo associativo estável com os demais réus, entendo que deve ser **absolvido** também desta imputação.

II.3 CONCLUSÃO

JFRJ
Fls 3448

Pelo exposto, a **materialidade** e a **autoria** restam amplamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, no que diz respeito às condutas dolosas dos acusados, sendo suficiente para caracterizar os delitos perpetrados pelos acusados.

Finda a instrução não foi formulada ou apresentada nenhuma tese defensiva capaz de afastar a justa causa, uma vez que a atividade probatória foi plenamente capaz de corroborar os elementos de convicção existentes.

Por fim, não se verificam, no caso sob exame, excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, obediência hierárquica), ou a presença de qualquer dirimente a afastar o juízo de reprovação das condutas, tratando-se os acusados de pessoas cuja higidez física e mental lhes permitia ter plena consciência das condutas realizadas.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação acima, para:

1. **ABSOLVER** o réu **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**, na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, relativamente à imputação da prática do crime do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 descrita no Fato 2;

2. **ABSOLVER** o réu **FRANCISCO DE ASSIS NETO** de ambas as imputações (lavagem de ativos e integrar organização criminosa), na forma do art. 386, V, Código de Processo Penal;

3. **CONDENAR** o réu **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO** à pena total de **15 (quinze) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa**, pela prática do crime previsto no artigo 1º § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por 06 vezes, na forma

descrita abaixo;

3. **CONDENAR** o réu **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**, à pena total **12 (doze) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**, pela prática do crime previsto artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, por 06 vezes, na forma descrita abaixo;

JFRJ
Fls 3449

4. **CONDENAR** o réu **LUIZ CARLOS BEZERRA** à pena total de **4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**, pela prática do crime previsto artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, por 05 vezes, na forma descrita abaixo;

5. **CONDENAR** o réu **SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA** à pena total de **8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa**, pela prática dos crimes previstos artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998 e 2º, § 4º, II da Lei n o 12.850/2013, na forma descrita abaixo;

6. **CONDENAR** o réu **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO** à pena total de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**, pela prática do crime previstos no artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998; na forma descrita abaixo;

7. **CONDENAR** a ré **ADRIANA DE LOUDES ANCELMO** à pena total de **8 (oito) anos de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa**, pela prática do crime previsto no artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, na forma descrita abaixo;

8. **CONDENAR** o réu **THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA** à pena total **7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa**, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998 e 2º, § 4º, II da Lei n o 12.850/2013, na forma descrita abaixo;

9. **CONDENAR** o réu **ÁLVARO NOVIS** à pena total de **13 (treze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**., pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 e 2º, § 4º, II da Lei n o 12.850/2013, **substituída** nos termos do acordo de Colaboração Premiada na forma descrita abaixo;

10. **CONDENAR** o réu **RENATO HASSON CHEBAR** à pena total de **17 (dezessete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa**, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por 7 vezes, e 2º, § 4º, II da Lei n o 12.850/2013, **substituída** nos termos do acordo de Colaboração Premiada na forma descrita abaixo;

11. **CONDENAR** o réu **MARCELO HASSON CHEBAR** à pena total de **17 (dezessete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa**, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por 7 vezes, e 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, **substituída** nos termos do acordo de Colaboração Premiada na forma descrita abaixo;

JFRJ
Fls 3450

III.1 – DOSIMETRIA

SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): Fatos nº 1, 3, 4, 5, 6 e 7.

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra bastante acentuada. SERGIO CABRAL é o principal idealizador do audaz esquema de lavagem de dinheiro revelado nos presentes autos e nas demais ações penais em curso neste juízo, que movimentou MILHÕES no Brasil e no exterior. A magnitude de tal esquema impressiona, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado (milhões), seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos. Além disso, a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo o seu mentor intelectual juízo de reprovação mais severo. O réu não ostenta **antecedentes criminais**, eis que as condenações que pesam sobre ele ainda não transitaram em julgado. Com relação à **conduta social**, deve ser valorada negativamente, pois o condenado, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e, apesar de tamanha responsabilidade social, optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua **personalidade**. São, igualmente, reprováveis os **motivos** que levaram o condenado a dedicar-se intensamente à atividade criminosa apurada nestes autos, pois toda a atividade criminosa aqui tratada teve a finalidade de que SERGIO CABRAL, seus familiares e comparsas integrantes da organização criminosa desfrutassem de uma vida regalada e nababesca, o que vai muito além da mera

busca pelo dinheiro fácil, elementar dos tipos penais dessa espécie. As **circunstâncias**² dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro envolveram diferentes modos de execução, que vão desde o pagamento de despesas pessoais até uso de transportadora de valores. Negativas são também as **consequências** dos crimes de lavagem de dinheiro pelos quais SERGIO CABRAL é condenado, pois grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Presentes, portanto, **5 circunstâncias judiciais desfavoráveis** e considerando a escala penal do crime de lavagem de dinheiro (3 a 10 anos), fixo a pena-base para cada um dos fatos em **7 (sete) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo**, considerando a boa situação financeira do réu.

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que este acusado foi o grande líder de todo do esquema criminoso. Portanto, aumento a pena-base em 6 (seis) meses, alcançando a pena intermediária para cada um dos crimes descritos de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**.

Na terceira fase de fixação da pena, incide a causa de aumento prevista no § 4º, do 1º, da Lei nº 9.613/1998 (crimes cometidos por intermédio de organização criminosa), faço incidir o aumento de 1/3 sobre a pena intermediária, o que resulta na pena de **10 (dez) anos de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa**. Incide, ainda, a causa de aumento prevista no

² [...] as *circunstâncias do crime* são os fatores de tempo, lugar, modo de execução, excluindo-se aqueles previstos como circunstâncias legais." (PRADO, Luiz Regis et al. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 428)

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros.

Não podemos nos esquecer, também aqui, de evitar o *bis in idem* pela valoração das circunstâncias que integram o tipo ou qualificam o crime, ou, ainda, que caracterizam agravantes ou causas de aumento de pena." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 136)

"São as circunstâncias que cercaram a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc.). Note-se, também quanto a estas, que não devem pesar aqui certas circunstâncias especialmente previstas no próprio tipo ou como circunstâncias legais ou causas especiais (exs.: repouso noturno, lugar ermo etc.), para evitar dupla valoração (*bis in idem*)." (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 274)

art. 71 do Código Penal, à razão de 1/2³, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (6). Assim, majoro uma só das penas para torná-las unificadas em **15 (quinze) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa.**

Regime de cumprimento da pena: Nos termos do parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

JFRJ
Fls 3452

CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): Fatos 1, 2, 4, 5, 6 e 7.

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra bastante acentuada. CARLOS MIRANDA, depois de SERGIO CABRAL, foi o principal articulador do audaz esquema milionário de lavagem do dinheiro revelado nos presentes autos. Era ele o responsável pela administração dos recursos ilícitos, cabendo-lhe, inclusive, orientar os irmãos CHEBAR acerca da destinação do dinheiro espúrio. À exceção do FATO 03, o réu atuou, de forma direta ou indireta, em todos os demais atos de branqueamento narrados na denúncia, sendo responsável, portanto, pela movimentação de milhões e milhões de reais. Somente com o auxílio de ALVARO NOVIS, MIRANDA movimentou R\$ 23.300,00, valendo-se, inclusive, de empresa de transporte de valores, a TRANSEXPERT. Integrou e coordenou esquema de lavagem de dinheiro de magnitude impressionante, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado (milhões), seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos. Além disso, não se pode deixar de considerar que a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo juízo de reprovação mais severo o agente que a pratica ou que concorre para a sua consumação. O réu não ostenta **antecedentes criminais,**

³ STJ: A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "*em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitativa, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações*" (REsp 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJE 6/11/2017)

eis que as condenações que pesam sobre ele ainda não transitaram em julgado. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua **conduta social e personalidade**. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, entendo reprováveis, pois, assim como SERGIO CABRAL, MIRANDA se dedicava à atividade criminosa com o fim de desfrutar de uma vida regalada e nababesca, o que vai muito além da mera busca pelo dinheiro fácil, elementar dos tipos dessa espécie. As **circunstâncias** dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Presentes, portanto, **4 circunstâncias judiciais desfavoráveis**, com destaque para a culpabilidade, e considerando a escala penal do crime de lavagem de dinheiro (3 a 10 anos), fixo a pena-base para cada um dos fatos em **6 (seis) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data do último fato**, considerando a boa situação financeira do réu.

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase de fixação da pena, incide a causa de aumento prevista no § 4º, do 1º, da Lei nº 9.613/1998 (crimes cometidos por intermédio de organização criminosa), à razão de 1/3, o que resulta na pena de **8 (oito) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa**. Incide, ainda, a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, no patamar de 1/2, tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou 6 crimes de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva. Assim, a pena final de **CARLOS MIRANDA** é estabelecida em **12 (doze) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data do último fato**.

Regime de cumprimento da pena: Nos termos do parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

LUIZ CARLOS BEZERRA

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): Fatos 1, 3, 4, 5 e 6.

JFRJ
Fls 3454

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra bastante acentuada. CARLOS BEZERRA, além fazer o transporte do dinheiro espúrio, auxiliava o também condenado CARLOS MIRANDA na administração do fluxo de caixa da ORCRIM. Sua função era de extrema relevância, haja vista confiança em si depositada para movimentar constantemente o expressivo volume de dinheiro. BEZERRA movimentou milhões de reais. Integrou esquema de lavagem de dinheiro de magnitude impressionante, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado (milhões), seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos, o que só reforça o maior grau de reprovabilidade de sua conduta. Além disso, não se pode deixar de considerar que a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo juízo de reprovação mais severo o agente que a pratica ou que concorre para a sua consumação. O réu não ostenta **antecedentes criminais**, eis que as condenações que pesam sobre ele ainda não transitaram em julgado. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua **conduta social e personalidade**. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, entendo, quanto a BEZERRA, que não exorbitam o normal à espécie. As **circunstâncias** dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Presentes, portanto, **3 circunstâncias judiciais desfavoráveis** e considerando a escala penal do crime de lavagem de dinheiro (3 a 10 anos), fixo a pena-base para cada um dos crimes em **5 (cinco) anos de reclusão e 120 (duzentos e vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu.

Na segunda fase de cálculo da pena, faço incidir a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal, haja vista que o réu, além de se reportar ao interrogatório nos autos da ação penal oriunda da Operação Calicute, admitiu os fatos a ele imputados nos presentes autos. Assim, aplico a redução de 1 (um) ano na pena-base, o que resulta na pena intermediária de **4 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

JFRJ
Fls 3455

Na terceira fase de fixação da pena, incide a causa de aumento prevista no § 4º, do 1º, da Lei nº 9.613/1998 (crimes cometidos por intermédio de organização criminosa), à razão de 1/3 de aumento. Na sequência, porém, faço incidir a causa especial de redução de pena de que trata o §5º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, no patamar de 2/3 para a redução, uma vez que os esclarecimentos feitos por CARLOS BEZERRA em seu interrogatório prestado nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, mais do que simples confissão, têm permitido o aprofundamento de várias investigações atualmente em curso neste juízo, além de servir como prova de corroboração também nestes autos. Incide, ainda, a causa geral de aumento decorrente da continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, à razão de 1/3 o aumento, tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou 5 crimes da mesma espécie, devendo os subseqüentes ser considerado continuação do primeiro. As referidas causas de aumento e diminuição compensam-se entre si.

Assim, a penal final de **CARLOS BEZERRA** é estabelecida em **4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito**, considerando a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena: Nos termos do parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena.

Da substituição da pena: Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que, da análise da culpabilidade do réu e das circunstâncias da infração penal, essa medida se mostra insuficiente à reprovação e prevenção do crime.

SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“BIG”, SERJÃO)

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): Fato 4

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra acentuada. SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, que tem ligação estreita e de longa data com SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, foi o primeiro operador financeiro do líder da ORCRIM, no início dos anos 2000. Foi responsável por transportar milhões da ORCRIM. Integrou esquema de lavagem de dinheiro de magnitude impressionante, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado (milhões), seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos, o reforça só reforça o maior grau de reprovabilidade de sua conduta. Além disso, não se pode deixar de considerar que a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo juízo de reprovação mais severo o agente que a pratica ou que concorre para a sua consumação. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua **conduta social e personalidade**. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, entendo, quanto a “SERJÃO”, que não exorbitam o normal à espécie. As **circunstâncias** dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Presentes, portanto, **3 circunstâncias judiciais desfavoráveis** e considerando a escala penal do crime de lavagem de dinheiro (3 a 10 anos), fixo a pena-base para cada um dos crimes em **5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu.

Na segunda fase de cálculo da pena, mesmo diante confissão apenas parcial⁴, faço incidir a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal, haja vista que

⁴ “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal” (Súmula 545/STJ), sendo indiferente que a admissão da autoria criminosa seja parcial, qualificada ou acompanhada de alguma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.” (AgRg no REsp 1364464 / PR, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, DJe 28.08.2017)

o réu admitiu que transportou dinheiro para SERGIO CABRAL. Assim, aplico a redução de 1 (um) ano na pena-base, o que resulta na pena intermediária de **4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Na terceira fase de fixação da pena, incide a causa de aumento prevista no § 4º, do 1º, da Lei nº 9.613/1998 (crimes cometidos por intermédio de organização criminosa), à razão de 1/3 o aumento. Na sequência, faço incidir a causa especial de redução de pena de que trata o §5º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, no patamar de 1/3, uma vez que as declarações prestadas por SERGIO CASTRO DE CASTRO auxiliaram na elucidação dos fatos, ainda que limitadamente.

Assim, a penal final de **SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA** é estabelecida em **4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar organização criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra acentuada, afinal integrou organização criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, o que contribuiu, de forma significativa, para a ruína dos cofres públicos estaduais. “SERJÃO” era, na estrutura da organização criminosa liderada pelo então governador do Estado do Rio de Janeiro, SERGIO CABRAL, um dos responsáveis pelo transporte do dinheiro espúrio angariado pela ORCRIM, apesar de não tomar decisões relevantes. Movimentou, em curtos períodos de tempo, vultosas quantias, o que reforça a reprovabilidade de sua conduta. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que permitam avaliar sua **conduta social**, tampouco sua **personalidade**. Os **motivos do crime** são normais à espécie. As **circunstâncias** devem ser valoradas negativamente, uma vez que a organização criminosa se estabeleceu no seio do governo do Estado do Rio de Janeiro, que deveria ser pautado pela legalidade e moralidade. As **consequências do crime** são gravíssimas, uma vez que os crimes praticados pela ORCRIM foram, sem dúvida, determinantes para a ruína financeira e política do Estado do Rio de Janeiro. O comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não

interferem nesta dosimetria. Assim, presentes 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**, no valor unitário corresponde a 1/3 do salário mínimo vigente em 2016, ano em que a organização criminosa foi desarticulada.

Na segunda fase do cálculo da pena, mesmo diante confissão apenas parcial, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, e aplico a redução de 6 (seis) meses na pena-base, o que resulta na pena intermediária de **4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Na terceira etapa de fixação da pena, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), pelo que aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa**, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

c. Do concurso material

Tendo em vista que os crimes em questão foram praticados em concurso material, como as penas aplicadas, de modo que a pena final de **SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA** é estabelecida em **8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa**.

Regime de cumprimento da pena: Nos termos do parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

ARY FERREIRA DA COSTA FILHO

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): Fato 4

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra acentuada. ARY FILHO, membro da organização liderada por SERGIO CABRAL, como restou comprovado nos autos da ação penal oriunda da Operação Mascate, era mais um dos operadores financeiros de CABRAL. Nos presentes autos, atuou na movimentação de R\$ 165.000,00. Integrou esquema de lavagem de dinheiro de magnitude impressionante, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado (milhões), seja pelo número de pessoas

84

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

envolvidas na movimentação desses recursos, o que só reforça o maior grau de reprovabilidade de sua conduta. Além disso, não se pode deixar de considerar que a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo juízo de reprovação mais severo o agente que a pratica ou que concorre para a sua consumação. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua **conduta social e personalidade**. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, entendo que não exorbitam o normal à espécie. As **circunstâncias** dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Presentes, portanto, **3 circunstâncias judiciais desfavoráveis** e considerando a escala penal do crime de lavagem de dinheiro (3 a 10 anos), fixo a pena-base em **5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do réu, que até imóvel em Miami tem.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase de fixação da pena, incide a causa de aumento prevista no § 4º, do 1º, da Lei nº 9.613/1998 (crimes cometidos por intermédio de organização criminosa), à razão de 1/3, o que resulta na pena **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**, pena essa que torno definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.

Regime de cumprimento da pena: Nos termos do parágrafo 2º, alínea “b” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

ADRIANA DE LOURDES ANCELMO

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): Fato 5

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** da ré se mostra bastante acentuada. ADRIANA, mulher de SERGIO CABRAL e membro da organização liderada por ele, usava seu escritório de advocacia para lavar o dinheiro espúrio angariado pela ORCRIM, como restou comprovado nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101. Nos presentes autos não foi diferente. Com o auxílio de THIAGO, concorreu para a ocultação de quase 1 milhão de reais! A conclusão a que se chega é que o escritório de ADRIANA ANCELMO era um meio fácil e seguro para a lavagem do dinheiro espúrio angariado pela ORCRIM liderada por seu marido. Integrou esquema de lavagem de dinheiro de magnitude impressionante, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado (milhões), seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos, o que só reforça o maior grau de reprovabilidade de sua conduta. Além disso, não se pode deixar de considerar que a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo juízo de reprovação mais severo o agente que a pratica ou que concorre para a sua consumação. A ré não ostenta **antecedentes criminais**. A **conduta social** da ré deve ser valorada negativamente, pois, a despeito de ter representado a imagem do próprio Estado do Rio de Janeiro ao lado de seu marido, em muitas ocasiões, inclusive em solenidades oficiais, optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua **personalidade**. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, são igualmente reprováveis, pois toda a atividade criminosa aqui tratada teve a finalidade de que ADRIANA e seu marido desfrutassem de uma vida regalada e nababesca, o que vai muito além da mera busca pelo dinheiro fácil, elementar dos tipos penais dessa espécie. As **circunstâncias** dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Presentes, portanto, **5 circunstâncias judiciais desfavoráveis** e considerando a escala penal do crime de lavagem de dinheiro (3 a 10 anos), fixo a pena-base em **6 (seis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário

JFRJ
Fls 3460

mínimo vigente à época dos fatos, considerando a boa situação econômica da ré.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase de fixação da pena, incide a causa de aumento prevista no § 4º, do 1º, da Lei nº 9.613/1998 (crimes cometidos por intermédio de organização criminosa), à razão de 1/3, o que resulta na pena **8 (oito) anos de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa**, pena essa que torno definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.

JFRJ
Fls 3461

Regime de cumprimento da pena: Nos termos do parágrafo 2º, alínea “b” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): Fato 4

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra acentuada. THIAGO ARAGÃO, braço direito de ADRIANA ANCELMO, movimentou vultosas quantias da organização criminosa. Integrou esquema de lavagem de dinheiro de magnitude impressionante, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado (milhões), seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos, o reforça só reforça o maior grau de reprovabilidade de sua conduta. É Além disso, não se pode deixar de considerar que a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo juízo de reprovação mais severo o agente que a pratica ou que concorre para a sua consumação. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** do crime não exorbitam o normal à espécie. As **circunstâncias** dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista

87

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

que grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Presentes, portanto, **3 circunstâncias judiciais desfavoráveis** e considerando a escala penal do crime de lavagem de dinheiro (3 a 10 anos), fixo a pena-base para cada um dos crimes em **5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu.

Na segunda fase de cálculo da pena, mesmo diante confissão apenas parcial, faço incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal. Assim, aplico a redução de 1 (um) ano na pena-base, o que resulta na pena intermediária de **4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Na terceira fase de fixação da pena, incide a causa de aumento prevista no § 4º, do 1º, da Lei nº 9.613/1998 (crimes cometidos por intermédio de organização criminosa), à razão de 1/3 o acréscimo. Na sequência, faço incidir a causa especial de redução de pena de que trata o §5º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, no patamar de 2/3, uma vez que as declarações prestadas por THIAGO auxiliaram na elucidação dos fatos e revelaram novos, dessa vez relacionados a ÍTALO GARRITANO.

Assim, a penal final de **THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA** é estabelecida em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar organização criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra acentuada, afinal integrou organização criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, o que contribuiu, de forma significativa, para a ruína dos cofres públicos estaduais. THIAGO era, na estrutura da organização criminosa liderada pelo então governador do Estado do Rio de Janeiro, integrante do núcleo de lavagem de dinheiro estabelecido no escritório ANCELMO ADVOGADOS. Na condição de braço direito de ADRIANA ANCELMO, recebeu e transportou vultosas quantias da

ORCRIM, o que reforça o alto grau de reprovabilidade de sua conduta. Admitido, contudo, que não era relevante a participação do réu na organização criminosa e questão. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que permitam avaliar sua **conduta social**, tampouco sua **personalidade**. Os **motivos do crime** são normais à espécie. As **circunstâncias** devem ser valoradas negativamente, uma vez que a organização criminosa se estabeleceu no seio do governo do Estado do Rio de Janeiro, que deveria ser pautado pela legalidade e moralidade. As **consequências do crime** são gravíssimas, uma vez que os crimes praticados pela ORCRIM foram, sem dúvida, determinantes para a ruína financeira e política do Estado do Rio de Janeiro. O comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, presentes 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de **4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**, no valor unitário corresponde a 1/3 do salário mínimo vigente em 2016, ano em que a organização criminosa foi desarticulada.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa de fixação da pena, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), pelo que aumento em 1/6 a pena intermediária, o que resulta na pena de **4 (quatro) anos 8 (oito) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa**, que torno definitiva, ante da ausência de causa de diminuição de pena.

c. Do concurso material

Tendo em vista que os crimes em questão foram praticados em concurso material, somo as penas aplicadas, de modo que a pena final de **THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA** é estabelecida em **7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa**.

Regime de cumprimento da pena: Nos termos do parágrafo 2º, alínea “b” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

ALVARO GALLIEZ NOVIS

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): Fato 4

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra acentuada. ALVARO NOVIS teve participação relevante no esquema de lavagem de dinheiro arquitetado por SERGIO CABRAL, esquema esse dotado de magnitude impressionante, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado (milhões), seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos. Sozinho, NOVIS creditou para a organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL nada mais, nada menos que R\$ 23.300.000,00, mediante entrega em dinheiro vivo, oriundo de propina paga pela FETRANSPOR. Era ele o intermediador entre o setor de ônibus e SERGIO CABRAL. Até mesmo uma transportadora de valores, a TRANSEXPRT, foi usada para a custódia dos valores, o que revela a sofisticação do *modus operandi* por ele adotado. Não se pode deixar de considerar que a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo juízo de reprovação mais severo o agente que a pratica ou que concorre para a sua consumação. O réu não ostenta **antecedentes criminais**, já que a condenação existente em seu desfavor ainda não transitou em julgado. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** do crime não exorbitam o normal à espécie. As **circunstâncias** dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Presentes, portanto, **3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, com destaque para a culpabilidade**, e considerando a escala penal do crime de lavagem de dinheiro (3 a 10 anos), fixo a pena-base para em **6 (seis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, considerando a boa situação econômica do réu.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes (a confissão deve-se a acordo de Colaboração Premiada).

Na terceira fase de fixação da pena, incide a causa de aumento prevista no § 4º, do 1º, da Lei nº 9.613/1998 (crimes cometidos por intermédio de organização criminosa), à razão de 1/3, o que resulta na pena **8 (oito) anos de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa**, pena essa que torno definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar organização criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra acentuada. NOVIS era, na estrutura da organização criminosa liderada pelo então governador do Estado do Rio de Janeiro, um importante operador financeiro, cabendo-lhe custodiar o dinheiro espúrio proveniente da FETRANSPOR, e, ato contínuo, abastecer os cofres da ORCRIM com milhões de reais. Além disso, fato é que o réu integrou organização criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, o que contribuiu, de forma significativa, para a ruína dos cofres públicos estaduais. Isso, por si só, revela o alto grau de reprovabilidade de sua conduta. O réu não ostenta **antecedentes criminais**, já que a condenação que existe em seu desfavor ainda não transitou em julgado. Não há elementos nos autos que permitam avaliar sua **conduta social**, tampouco sua **personalidade**. Os **motivos do crime** são normais à espécie. As **circunstâncias** devem ser valoradas negativamente, uma vez que a organização criminosa se estabeleceu no seio do governo do Estado do Rio de Janeiro, que deveria ser pautado pela legalidade e moralidade. As **consequências do crime** são gravíssimas, uma vez que os crimes praticados pela ORCRIM foram, sem dúvida, determinantes para a ruína financeira e política do Estado do Rio de Janeiro. O comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, presentes 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, no valor unitário corresponde a 1 do salário mínimo vigente em 2016, ano em que a organização criminosa foi desarticulada.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes (a confissão deve-se a acordo de Colaboração Premiada).

Na terceira etapa de fixação da pena, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), pelo que aumento em 1/6 a pena intermediária, o que resulta na pena de **5 (cinco) anos e 3 (meses)**

meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, que torno definitiva, ante da ausência de causa de diminuição de pena.

c. Do concurso material

Tendo em vista que os crimes em questão foram praticados em concurso material, somo as penas aplicadas, de modo que a pena final é estabelecida em **13 (treze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

Regime de cumprimento da pena: Nos termos do parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

Do acordo de colaboração firmado com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nesse ponto, faço incidir os termos do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal e que foi homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da PET nº 11962. Conforme estipulado na cláusula 5^a do referido instrumento, **SUBSTITUO** a pena ora imposta a ALVARO NOVIS pela pena de “5 anos e 6 meses de reclusão, sendo 6 meses em regime fechado contados desde 26/1/17, quando foi preso preventivamente; 1 ano e seis meses em prisão domiciliar, permitido o deslocamento da residência ao local de trabalho previamente indicado, entre 8h e 19h, nos dias úteis; mais 3 anos e 6 meses de prestação de serviços à comunidade à razão de 40 horas semanais; (...)”. Ainda nos termos da citada cláusula 5ª do acordo, determino, desde já, a suspensão da execução da pena de multa fixada.

⁵“CLÁUSULA 5ª – Considerando a extrema gravidade e repercussão social dos eventos relacionados à organização criminosa que os COLABORADORES integraram, a utilidade da colaboração prestada, inclusive em face do tempo e da dificuldade em se alcançar as provas das condutas, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para recebimento dos benefícios, e desde que efetivamente obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do mi. 4º, da Lei nº 12.850/13, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e os COLABORADORES ajustam, nos feitos e procedimentos em que estes venham a figurar como sujeito passivo, bem como, cumulativamente, em qualquer feito ou procedimento criminal já instaurado ou por instaurar cujo objeto coincida com os fatos revelados na colaboração ora pactuada, a seguinte premiação legal, desde logo aceita:
a) em relação a ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, o cumprimento de 5 anos e 6 meses de reclusão, sendo 6 meses em regime fechado contados desde 26/1/17, quando foi preso preventivamente; 1 ano e seis meses em prisão domiciliar, permitido o deslocamento da residência ao local de trabalho previamente indicado, entre 8h e 19h, nos dias úteis; mais 3 anos e 6 meses de prestação de serviços à comunidade à razão de 40 horas semanais; e a suspensão da execução dos demais períodos de pena fixados em sentença ou acórdão, inclusive multa.” 92

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

Diante da celebração de acordo de colaboração entre o réu e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao qual esse julgador deve estrita observância, e diante da condenação explicitada, descabe falar em concessão de perdão judicial, como pretende a defesa de ALVARO NOVIS.

JFRJ
Fls 3467

RENATO HASSON CHEBAR

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): Fato 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra bastante acentuada. RENATO CHEBAR, juntamente com seu irmão, teve participação de destaque no esquema de lavagem de dinheiro arquitetado por SERGIO CABRAL, esquema esse dotado de magnitude impressionante, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado, seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos. Aos irmãos cabia a função de gerir o dinheiro da ORCRIM no Brasil e no exterior. Sob as ordens de CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e seu irmão efetuavam pagamentos de contas de SERGIO CABRAL e de outros membros da organização, além de promover a movimentação do dinheiro. Por intermédio do réu e seu irmão, foram movimentados (leia-se, lavados) milhões e milhões de reais de origem espúria, o que revela o alto grau de reprovabilidade de suas condutas. Não se pode deixar de considerar que a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo juízo de reprovação mais severo o agente que a pratica ou que concorre para a sua consumação. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** do crime não exorbitam o normal à espécie. As **circunstâncias** dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Presentes, portanto, **3 circunstâncias judiciais desfavoráveis**, com destaque para a culpabilidade, e considerando a escala penal do crime de lavagem de dinheiro (3 a 10 anos), fixo a pena-base para em **6 (seis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, considerando a boa situação econômica do réu.

Ausentes circunstâncias agravantes e atuantes (a confissão deve-se a acordo de Colaboração Premiada).

Na terceira fase de fixação da pena, incide a causa de aumento prevista no § 4º, do 1º, da Lei nº 9.613/1998 (crimes cometidos por intermédio de organização criminosa), à razão de 1/3 de aumento. Incide, ainda, a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, à razão de 2/3, considerando o número de infrações praticadas (7), o que resulta na pena de **12 (doze) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa**, que torno definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar organização criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra acentuada. RENATO CHEBAR, ao lado de seu irmão, era, na estrutura da organização criminosa, o principal operador financeiro do esquema de CABRAL. Além disso, fato é que o réu integrou organização criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, o que contribuiu, de forma significativa, para a ruína dos cofres públicos estaduais. Isso, por si só, revela o alto grau de reprovabilidade de sua conduta. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que permitam avaliar sua **conduta social**, tampouco sua **personalidade**. Os **motivos do crime** são normais à espécie. As **circunstâncias** devem ser valoradas negativamente, uma vez que a organização criminosa se estabeleceu no seio do governo do Estado do Rio de Janeiro, que deveria ser pautado pela legalidade e moralidade. As **consequências do crime** são gravíssimas, uma vez que os crimes praticados pela ORCRIM foram, sem dúvida, determinantes para a ruína financeira e política do Estado do Rio de Janeiro. O comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, presentes 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e**

240 (duzentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário corresponde a 1 do salário mínimo vigente em 2016, ano em que a organização criminosa foi desarticulada.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes (a confissão deve-se a acordo de Colaboração Premiada).

JFRJ
Fls 3469

Na terceira etapa de fixação da pena, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), pelo que aumento em 1/6 a pena intermediária, o que resulta na pena de **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa**, que torno definitiva, ante da ausência de causa de diminuição de pena.

c. Do concurso material

Tendo em vista que os crimes em questão foram praticados em concurso material, como as penas aplicadas, de modo que a pena final é estabelecida em **17 (dezesete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa**.

Regime de cumprimento da pena: Nos termos do parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

MARCELO HASSON CHEBAR

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): Fato 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra bastante acentuada. RENATO CHEBAR, juntamente com seu irmão, teve participação de destaque no esquema de lavagem de dinheiro arquitetado por SERGIO CABRAL, esquema esse dotado de magnitude impressionante, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado, seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos. Aos irmãos cabia a função de gerir o dinheiro da ORCRIM no Brasil e no exterior. Sob as ordens de CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e seu irmão efetuavam pagamentos de contas de SERGIO CABRAL e de outros membros da organização, além de promover a

95

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

movimentação do dinheiro. Por intermédio do réu e seu irmão, foram movimentados (leia-se, lavados) milhões e milhões de reais de origem espúria, o que revela o alto grau de reprovabilidade de suas condutas. Não se pode deixar de considerar que a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo juízo de reprovação mais severo o agente que a pratica ou que concorre para a sua consumação. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** do crime não exorbitam o normal à espécie. As **circunstâncias** dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Presentes, portanto, **3 circunstâncias judiciais desfavoráveis**, com destaque para a culpabilidade, e considerando a escala penal do crime de lavagem de dinheiro (3 a 10 anos), fixo a pena-base para em **6 (seis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, considerando a boa situação econômica do réu.

Ausentes circunstâncias agravantes e atuantes (a confissão deve-se a acordo de Colaboração Premiada).

Na terceira fase de fixação da pena, incide a causa de aumento prevista no § 4º, do 1º, da Lei nº 9.613/1998 (crimes cometidos por intermédio de organização criminosa), à razão de 1/3 de aumento. Incide, ainda, a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, à razão de 2/3, considerando o número de infrações praticadas (7), o que resulta na pena de **12 (doze) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa**, que torno definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar organização criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra acentuada. RENATO CHEBAR, ao lado de seu irmão, era, na estrutura da organização

96

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo "D1" (Resolução 535/200 do CJF)

criminosa, o principal operador financeiro do esquema de CABRAL. Além disso, fato é que o réu integrou organização criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, o que contribuiu, de forma significativa, para a ruína dos cofres públicos estaduais. Isso, por si só, revela o alto grau de reprovabilidade de sua conduta. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que permitam avaliar sua **conduta social**, tampouco sua **personalidade**. Os **motivos do crime** são normais à espécie. As **circunstâncias** devem ser valoradas negativamente, uma vez que a organização criminosa se estabeleceu no seio do governo do Estado do Rio de Janeiro, que deveria ser pautado pela legalidade e moralidade. As **consequências do crime** são gravíssimas, uma vez que os crimes praticados pela ORCRIM foram, sem dúvida, determinantes para a ruína financeira e política do Estado do Rio de Janeiro. O comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, presentes 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, no valor unitário corresponde a 1 do salário mínimo vigente em 2016, ano em que a organização criminosa foi desarticulada.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes (a confissão deve-se a acordo de Colaboração Premiada).

Na terceira etapa de fixação da pena, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), pelo que aumento em 1/6 a pena intermediária, o que resulta na pena de **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa**, que torno definitiva, ante da ausência de causa de diminuição de pena.

c. Do concurso material

Tendo em vista que os crimes em questão foram praticados em concurso material, como as penas aplicadas, de modo que a pena final é estabelecida em **17 (dezessete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa**.

Regime de cumprimento da pena: Nos termos do parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

Do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre os condenados RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nesse ponto, faço incidir os termos do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal e que por este juízo nos autos nº 0510282-12.2016.4.02.5101. Conforme estipulado na cláusula 5ª do referido instrumento, **SUBSTITUO** a pena ora imposta a RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR pela pena de 5 (cinco) anos de reclusão, com a conseqüente suspensão da presente ação penal em relação aos réus, como determinado a alínea “a” da referida cláusula, e mais:

JFRJ
Fls 3472

1. cumprimento inicial da pena em regime fechado diferenciado pelo período de 6 (seis) meses, em prisão domiciliar, preferencialmente por meio de carta rogatória em Portugal;
2. progressão, após o cumprimento da pena do item acima, para o regime de substituição da pena por prestação de serviços à comunidade por 6 (seis) meses, não lhe sendo imposto o uso de tornozeleira ou qualquer outra restrição ou sanção corporal. Após o cumprimento das sanções, RENATO e MARCELO CHEBAR progredirão ao regime aberto, sem qualquer restrição de liberdade ou uso de tornozeleira;
3. concessão de livramento condicional para o período restante, na forma dos arts. 83 e seguintes do Código Penal;
4. benefícios previstos na legislação penal e de execução penal concedidos com base na pena privativa de liberdade de 5 anos
5. cumprimento da pena no Brasil, no domicílio indicado pelos colaboradores, somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
6. pagamento de multa no valor de R\$ 4.752.000,00, na forma do art. 58 do Código Penal, para cada um;
7. dever de indenizar no valor total de R\$ 10.496.000,00, cabendo R\$ 5.248.000,00, para cada um.

Diante da fixação no acordo de colaboração premiada, substituto a multa aqui estabelecida pela multa ajustada entre as partes, no valor de R\$ 4.752.000,00, para cada um dos réus.

Por fim, uma vez que celebrado acordo de colaboração entre os réus e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao qual esse julgador deve estrita observância, descabe falar em concessão de perdão judicial, como pretende a defesa técnica.

III.2 - DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Da reparação do dano (art. 91, I, do CP) e da fixação do valor mínimo (art. 387, IV, do Código de Processo Penal)

Com a superveniência da condenação, surge para os réus o dever de indenizar o dano causado pelos crimes, nos termos do art. 91, I, do Código Penal. Consequentemente, cabe ao julgador fixar “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”, como manda o art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

No presente caso, a denúncia aponta que o total “lavado” pela organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL foi de R\$ 40.980.230,03 (quarenta milhões, novecentos e oitenta mil, duzentos e trinta reais e três centavos). Esse o valor que circulou à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. Portanto, a título de valor mínimo para reparação dos danos causados, **fixo a quantia de R\$ R\$ 40.980.230,03 (quarenta milhões, novecentos e oitenta mil, duzentos e trinta reais e três centavos), de forma solidária entre os condenados**, relativamente ao crime do art. 2º da Lei 12.850/2013. Para o crime do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, o valor mínimo limitar-se-á ao montante objeto de cada imputação. No caso dos réus RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR e ÁLVARO NOVIS, observar-se-á apenas o estipulado nos termos dos Acordos de Colaboração Premiada.

Para os réus condenados pela prática do crime de lavagem de capitais, como efeito secundário da condenação, **DECRETO a interdição do exercício** de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.

Para os condenados pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, **DECRETO a interdição do exercício** de cargo ou função pública pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, consoante determina o art. 2º, § 6º, da Lei 12.850/2013.

III.3 - DO PERDIMENTO DO PRODUTO OU PROVEITO DO CRIME

Nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal, **DECRETO o perdimento** do produto ou proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí eventuais numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie porventura apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão.

Por fim, determino a imediata restituição e/ou liberação dos bens do réu absolvido neste feito, FRANCISCO DE ASSIS NETO, desde que tais bens estejam constrictos apenas em razão desta ação penal.

III.4 - MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS:

Reafirmo a necessidade de **manutenção da prisão preventiva de SÉRGIO CABRAL e CARLOS MIRANDA**, considerando que há inúmeros procedimentos em curso neste juízo, todos ainda perscrutando a atividade da ORCRIM de que se tratou nestes autos. Com efeito, ao que tudo indica, ainda levará algum tempo para que se possa admitir que a liberdade destes condenados não exercerá nenhuma influência sobre tais investigações.

Quanto aos apenados SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e THIAGO DE ARAGÃO, revogo a prisão preventiva e as demais medidas cautelares ainda vigentes, por não mais vislumbrar a necessidade das mesmas, haja vista o comportamento colaborativo de ambos ao longo da instrução criminal e a conclusão desta ação penal. Expeça-se o respectivo alvará de soltura.

III.5 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso, certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de

100

Processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/200 do CJF)

Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença.

JFRJ
Fls 3475

Oportunamente, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal
7ª Vara Federal Criminal / RJ